

20070060368483

02  
my

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

### CERTIDÃO

Certifico que a audiência foi designada para o dia 25/08/2006 às 18:20 horas, ficando o advogado já intimado. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 10.08.06

ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO



**CELSO BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 1739229, e do CPF n.º 020.382.274-9, residente e domiciliado na Rua Desembargador Pinho, 248, Cruz das Armas, em João Pessoa-PB, por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaíra, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA

**BRADESCO - SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/0001-93, que pode ser citado no Parque Solon de Lucena, n.º 641, Centro, João Pessoa, CEP 58.013-131, João Pessoa - PB, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

### BREVE RESUMO DOS FATOS

O autor, no dia 18/02/2006, quando conduzia sua motocicleta marca Honda CBX 250 Twister, cor preta, placa MNF 5318-PB, ao tentar fazer uma ultrapassagem, colidiu na traseira de um Fiat Uno Mille, cor bege, placa KHM 4708-PE.

03  
um

Para sua infelicidade, em virtude da gravidade do acidente, o autor se submeteu a vários procedimentos cirúrgicos, porém, apesar das várias tentativas de reabilitação, ainda ficou com debilidade e deformidade permanentes, conforme cópia do laudo de exame de corpo de delito.

Com a debilidade permanente adquirida, o autor ficou impossibilitado de realizar suas atividades cotidianas normalmente.

Desta feita, o autor, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promotora o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização).

### DO DIREITO

#### - Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a BRADESCO SEGUROS.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprover, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

04  
mg

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

**- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -**

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)**

**- Do quantum indenizatório -**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser de quarenta salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)**

Neste norte, em idêntica situação, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do festejado Ministro Carlos Alberto Menezes, ao estabelecer, nos casos de invalidez, o valor de 40 salários mínimos como indenização:

**"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74.**

05  
mg

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (Data da Decisão: 22/08/2001) (destaque nosso)

Também, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, nos autos RESP 296675, publicado em 23 de setembro de 2002:

**"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N° 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido".

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, considerando a debilidade e deformidade adquiridas.

## DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, requer-se de V.

Excelência:

a) a CITAÇÃO da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS**

06  
m

**AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, com as atualizações legais;


c) conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o autor é pobre na forma da lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 09 de Agosto de 2006.

  
**Flaviano Sales Cunha Medeiros**  
(OAB-PB sob o n.º 11.505)

**Francisco Medeiros de Morais**  
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

07  
27

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Celso Bezerra da Silva  
brasileiro, Solteiro, \_\_\_\_\_, portador(a) da Cédula de  
Identidade n.º 5739 229, e do CPF 020382274-9,  
residente e domiciliado na R = Desembargador Pinho,  
248 Cruz das Animas

neste ato nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado...

**FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS (OAB/PB n.º 11505)**  
brasileiro, advogado, que pode receber intimações na Rua Manoel Arruda  
Cavalcanti, 297, Manaíra, Nesta Capital;

aos quais concede PODERES ESPECIAIS para o foro em geral, judicial  
e extra, a fim de promover a defesa de seus interesses movendo  
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, podendo o  
outorgado praticar o que necessário se fizer ao fiel cumprimento deste  
instrumento de mandato, o que dou por bom, firme e valioso.

João Pessoa(PB), em 31 de Julho de 2006.

Celso Bezerra da Silva  
(OUTORGANTE)

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEFESA SOCIAL - SEDS



-CERTIDAO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requirimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 011 / 2005, nele encontrei às fls de nº 123 o Registro nº 096 / 2006, cujo Teor a gora passo a transcrever na íntegra: AOS 22 (vinte e dois) DIAS DO MÊS DE Fevereiro DO ANO DE 2006, NESTA CIDADE DE Pitimbu, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) Delegacia de Polícia Civil, PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) JUANFRANCESCO ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 16:20 HORAS COMPARECEU: Verônica Bezerra da Silva, COM 31 IDADE; NATURAL DE João Pessoa /U.F. Pb; FILIAÇÃO: Ivaldo Durval da Silva e da Maria José Bezerra da Silva; ESTADO CIVIL Solteira ESCOLARIDADE: Alfabetizada; PROFISSAO/OCUPAÇÃO: do lar DOC.DE IDENTIDADE R.G. 1620321 ORGAO EXPEDIDOR SSP /Pb DATA DA EXPEDIÇÃO / / ;CIC. 884.356.794 - 20; RESIDEN-TE A RUA(AV) Desembargador Pinho Nº 248 APTº BAIRO Cruz das Armas CIDADE João Pessoa UF.Pb COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: \_\_\_\_\_

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUE no dia 18 do corrente mês e ano, a de- poente tomou conhecimento através de sua genitora que o seu irmão de nome Celson Bezerra da Silva, foi vítima de um acidente automobilísti- co na PB 044 próximo a entrada desta cidade; QUE o Celso conduzia sua Moto de Marca Honda CBX 250 Twister de cor preta, ano e modelo 2005, placa MNF 5318-Pb, Chassi nº 9C2MC35005R036605 de propriedade da vítima acima citada; QUE a vítima tentou fazer uma ultrapassagem não conseguindo bateu por trás de um veículo de marca Fiat Uno Miler de cor bege, ano e modelo 92/93, de placas KHM 4708 - Pe, de proprie- dade de João Ferreira dos Santos Filho, onde a vítima sofreu ferimen- tos e fraturas no corpo e na cabeça, vindo a ser socorrido para o hos- pital de Trauma ( Senador Humnerto Lucena) na Capital onde encontra-se em estado grave. Motivo pelo qual veio a esta Delegacia onde fez o re- gistro. \*\*\*\*\*

Gianfrancesco Nunes Teixeira  
Delegado - Policia Civil / PB

Girlando P. da Silva  
Escrivão Ad-Hoc  
Mat. 070.006-7

09

2/4

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EXPEDI O COMPETENTE  
MANDADO. DOU FÉ. JOÃO PESSOA  
14 DE 08 DE 2006.

  
TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA	:	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA	:	COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO10/09/2006	:	RESULTADO DISTRIB.SORTEIO10/09/2006
DISTRIBUICAO:	:	DISTRIBUICAO:
2006036848-3 10 HORAS 20 MINUTOS	:	2002006036848-3 10 HORAS 20 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA	:	CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE: 11 VLR: 14000,00	:	SERIE: 11 VLR: 14000,00
:		
:		
REU: CELSO BEZERRA DA SILVA	:	AUTOR: CELSO BEZERRA DA SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A	:	REU: BRADESCO SEGUROS S/A
:		
:		
VARA: 1. JUIZ ESP CIVEL	:	VARA: 1. JUIZ ESP CIVEL
JUIZ: GERALDO EMILIO PORTO	:	JUIZ: GERALDO EMILIO PORTO
PROMOT:	:	PROMOT:

10  
28

12/31/06  
B

UNIDADE

Nome da(s) parte(s) presente(s)

Yanir da Costa

João Pessoa

2010/08/12

[Signature]

29  
26/8

11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PARÁIBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO = 001 MAND. DETACADO REU-AUD CONCILIACAO  
PROCESSO = 200.2006-036.040-3 JUIZO = 1. JUIZ 1SO CIVIL  
ACAO = ACAO DE COBRANCA

AUTOR = CELSO BEZERRA DA SILVA  
ENDEREÇO = R. DESFERRACADOR FINHO 248  
Cruz das Armas - JOAO PESSOA  
PATRO = BRADESCO SEGUROS S/A  
FEU = R. PARQUE SOLON DE LUCENA 641  
ENDEREÇO = CENTRO JOAO PESSOA 58013131  
PATRO = CENTRO

O MM JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL ABAIXO NOMI-  
NADO QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE O REU ACIMA PARA COMPARECER  
A AUDIENCIA DE CONCILIACAO, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS. CIEN-  
TIFICANDO NA OPORTUNIDADE QUE O NÃO COMPARECIMENTO PRESUMIR-SE-  
-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALLEGADOS PELO AUTOR, ACOR-  
RETANDO AINDA PENA DE REVELIA (ART 20, LEI 9099/95).  
COMPARECENDO A PARTE PROMOVIDA, NÃO OBTIDA A CONCILIACAO, PODERÁ  
SER A ACAO JULGADA ANTECIPADAMENTE, SE FOR O CASO. A PARTE PRO-  
MOVIDA DEVERA OFERECER CONTESTACAO ESCRITA OU ORAL, NESTA AUDIEN-  
CIA, SENDO OBRIGATORIA A PRESENCIA DE ADVOGADO PARA AS CAUSAS DE  
VALORES SUPERIORES A VINTE SALARIOS MINIMOS.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

LOCAL = FORUM DES. ARCHIMEDES SOUTO MAIOR - 5/1  
PRACA VENANCIO NEIVA S/N JOAO PESSOA-PB CEP:58011900

**DIA 25/08/2006 AS 10:20 HORAS**

JOAO PESSOA, 14 DE AGOSTO DE 2006.

*Jane Mary da Costa Lima*  
JANE MARY DA COSTA LIMA  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEN DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9210-6 CLAUDETE PEREIRA MONTEIRO 050 14/08/2006  
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA OFICIAL.  
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJADO DE FORMA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE.  
Sônia Maria Gon. de Siqueira  
Aux. Técnico de Seguros

CIENTE .....  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE n° 207001 e PRONTUÁRIO n° 24816

PACIENTE: CELSO BEZERRA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 22.12.75

Data e Hora do Atendimento: 18.02.06

Horário: 16:45h

**MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO:** Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando trauma crânio-facial grave. Atendido pelo Dr. Emerson O. de Medeiros CRM 4857, Dr. Temístocles de Almeida Ribeiro CRM 1658.

**DIAGNÓSTICO INICIAL:** POLITRAUMATISMO + TCE + FRATURA DE MANDÍBULA +

FRATURA DE FEMUR DIREITO CID 10 S 06, S 02 6, S 72

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):** Rx da Face PA, Rx de Waters, Rx de Towne, Rx da Mandíbula PA, Rx dos Seios da Face FN e MN), Rx de Tórax AP, Rx do Fêmur Direito AP, Rx da Bacia AP, Tomografia computadorizada da coluna cervical, tomografia computadorizada dos seios paranasais e tratamento cirúrgico com redução cruenta de fratura cominutiva da mandíbula, debridamento de fascíte necrotizante, tratamento cirúrgico de hematoma extradural e tratamento cirúrgico com reconstrução parcial do lábio superior.

ALTA HOSPITALAR: 27.03.06 às 9:33h

Data da Emissão: 01.08.06

Dr. Glender Tércio Trindade  
Auditor / HETSHL  
CRM 3920 - Matr. 29031-9

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade  
Médico Revisor - HETSHL  
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



**CENOFT**  
Centro Oftálmico Tarcizio Dias

**MISSÃO**

Promover a saúde ocular da população com excelência e personalização no atendimento.

**VISÃO**

Ser uma instituição padrão ouro em atendimento, tecnologia, ensino e pesquisa em oftalmologia

29  
26/08

13

**Paciente: CELSO BEZERRA DA SILVA**

17273

**Data Nasc:** 26/12/1975    **Idade:** 30  
**Ficha:** 94138  
**Convênio:** UNI  
**Médico:** ASTRID VASCONCELOS DOS

**LAUDO MÉDICO**

PACIENTE CELSO BEZERRA DA SILVA APRESENTA EDEMA E ESTAFILOMA DE CÔRNEA NO OLHO DIREITO, COM NEOVASCULARIZAÇÃO PROFUNDA E SEM POSSIBILIDADES DE RECUPERAÇÃO VISUAL. NECESSITA DE UMA CIRURGIA PARA RECONSTRUÇÃO DO SEGMENTO ANTERIOR DO OLHO PARA ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE OCULAR.

João Pessoa, 08/08/2006

**ASTRID VASCONCELOS DOS SANTOS**

CRM- 4856

www.tarcizodias.com



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

LAUDO N.º 12860406

F.V.M.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

**LESÃO CORPORAL**

Aos dezesseis dias de abril de 2006, nesta cidade de João Pessoa-PB, o necro(a) Departamento de Medicina Legal, a fim de atender o requerido de número 015/06 datada de 13.04.2006, do Sr.º Amy F. Carneiro - Del de Paraíba-PB - os infra-assinados, peritos médicos-legais deste Departamento, procederam ao exame de corpo de delito em CELSO BEZERRA DA SILVA, com 39 anos, solteiro, Matricado filho de Ivildo Durval da Silva e de Maria José Bezerra da Silva, Rua Dezembro pelo Povo nº 248 - Cruz das Armas-PB.

**HISTÓRICO:** Infância que sofreu acidente de moto no dia 18/02/2006.

**EXAME PERICIAL:** Apresenta uma cicatriz em forma de "V" quelóideana, hipertrofica, medindo aproximadamente 5cm na região frontal, áreas de escoriação na região frontal e nasal, uma cicatriz quelóideana na região anterior do pescoço (traqueostomia), apresenta o 5º quicrôdactilo esquerdo, escurcido na falange proximal apresentando limitação dos movimentos de extensão do 5º quicrôdactilo esquerdo, cicatriz quelóideana, hipertrofica medindo 30cm na coxa direita cicatriz quelóideana hipertrofica medindo 20cm na perna direita. Opacidade do cristalino no olho direito. Apresentou estado médico que o mesmo foi atendido no Hospital de Trauma vítima do acidente de moto com traumatismo do crânio, fratura de fêmur direito e mandíbula e lesão do globo ocular grave, sendo indicado evisceração do globo ocular.

**QUESITOS**

1. Há ferimento ou sítima física? SIM
2. Qual o meio que o ocasionou? ACACIA ONDULANTE.
3. Houve perigo de vida? NÃO.
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? AGUARDAR NOVO EXAME APÓS CIENTO E VINTE DIAS
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DO FÊMUR DIREITO.
6. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9. Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO A CICATRIZ QUELOIDEANA NA COXA E PERNA DIREITAS.
10. Provocou aborto? PREJUDICADO.


Dr. Celso Bezerra da Silva  
Médico Legista  
13/04/2006

1ª Página

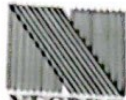
**CARTA DE PREPOSTO**

**BRADESCO SEGUROS S/A**, Sociedade Seguradora de Capital Privado, estabelecida na Capital do estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, inscrita no CGC/MF sob o n.º 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, nomeia e constitui os Srs. **MÁRIO VICENTE DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF 027.038.664-53 e RG 129649 SSP/PB, **MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, CPF 806.627.144-15 e RG 1483086 SSP/PB, **DANILO DE SOUZA DINIZ FERREIRA**, brasileiro, casado, CPF 008.540.454-30 e RG 5.696.502 SSP/BA, como seu preposto, para representa - lá na audiência designada para o dia 25/08/2006 bem como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** promovida contra a mesma por **CELSO BEZERRA DA SILVA**, perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB, processo n.º 20020060368483- conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2006

  
**Jacinto dos Santos**  
**OAB/RJ 57.114**  
**CPF/MF 257.519.807/00**





NEGRINI  
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA-PB

Processo n.º 200.2006.036.848-3

**BRADERCO SEGUROS S. A.**, já qualificada nos autos da  
**AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **CELSO BEZERRA DA SILVA** perante  
este Douto Juízo e respectivo cartório, vem à presença de Vossa  
Excelência, requer a inclusão do nome do Advogado **MANUEL CABRAL  
DE ANDRADE NETO** inscrito na **OAB/PB 8.580** estabelecido na Av.  
Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa - PB, capa dos  
autos, para que o mesmo possa receber as intimações e/ou  
notificações que se fizeram acontecer, sob pena do art. 236 do  
Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a juntada, de substabelecimento e Instrumentos  
de representação da referida empresa.

Nesses termos,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2006.  
João Pessoa, 25 de agosto de 2006.


~~CLÁUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO~~  
**MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**  
**OAB/PB 8.580**



## SUBSTABELECIMENTO

**SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **BRDESCO SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, **FERNANDA BRAMBILLA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, **VLAIRTON VIANA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 12.468 **IVETE BEZERRA ESPINOLA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, **ILMA GOMES RAMALHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, **MARCIO SILVA** OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, **RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, **HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. **MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa - PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **CELSO BEZERRA DA SILVA** em tramite perante **1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB**, processo 200.2006.036.848-3

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2006.

  
**CLAÚDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO**  
OAB/RJ 129940

27  
26  
19  
3

**PROCURAÇÃO**

BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 225 – Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, pelo presente instrumento particular de procuração, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Srs. 1º PAULO ROBERTO GUERREIRO DE CASTRO, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CREA/RJ sob o n.º 27.638/77, expedida em 31/05/1979, e no C.P.F. n.º 402.888.207-97; 2º ABELARDO QUEIROZ GUIMARÃES FILHO, brasileiro, casado, securitário, portador da CI/IFP 05798848-7, expedida em 26/05/1980, inscrito no C.P.F. sob o n.º 742.074.747-49; 3º JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 57.114, e no C.P.F. n.º 257.519.807-00, todos com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 225 – Rio Comprido, concedendo-lhes poderes para, especificamente nas ações ou procedimentos relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, nomear preposto com a finalidade de representá-la perante qualquer juízo, instância ou tribunal, órgãos integrantes do Ministério Público Federal e Estadual, órgãos de defesa do consumidor, podendo, para tanto, assinar em conjunto ou isoladamente, carta de preposição, ata de qualquer natureza e todos os documentos necessários ao cabal cumprimento deste mandato, ficando vedado o substabelecimento de poderes, a presente procuração terá validade até 31/12/2006.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de dezembro de 2005.  
BRADESCO SEGUROS S.A.

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

**Luiz Tavares Pereira Filho**  
Diretor Gerente de Assuntos  
Institucionais e Ouvidoria

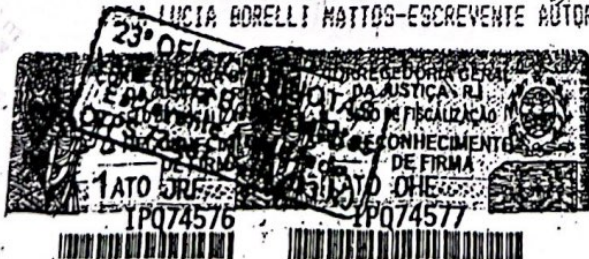
23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notario: GUIDO MACIEL  
Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel: 2537-5500 - Rec.nr 0580940-5

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:  
[InDzMeBA]-CARLOS HENRIQUE ROBERTSON SCHNITZ.....  
[InDzDzSA]-LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO.....  
Rio de Janeiro, 02/01/2006 às 10:30:35. Em Testemunho da Verdade.  
LUCIA BORELLI MATTOS-ESCREVENTE AUTORIZADA-JFPDS



Total 7,76

Salv-rj











27  
26/1  
24  
28

de Diretores e Administradores, quando estiverem de licença...  
de Janeiro, quarta-feira - 25 de janeiro de 2006

publicadas pelo Banco S.A. em conformidade com o disposto no...  
de Janeiro, quarta-feira - 25 de janeiro de 2006

de 2005, em 08/01/2005, em conformidade com o disposto no...  
de Janeiro, quarta-feira - 25 de janeiro de 2006

BRASECO SEGUROS S.A.  
CNPJ nº 33.055.148/0001-93  
NIRE 33.000.1391-1  
Grupo Braseco de Seguros

DIÁRIO OFICIAL - Parte V - Publicações a Pedido

PUBLICAÇÕES	
ENTREGA DE TEXTOS: Os textos para publicação deverão ser entregues nas Agências do Rio de Janeiro, datilografados ou compostos em gabaritos específicos, à venda nessas Agências, respeitadas as instruções neles contidas.	
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias, deverão ser encaminhadas à Assessoria para Publicações Oficiais - Avenida Erasmo Braga nº 118, sala 205 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-000 - Tel.: (0xx21) 2292-5100, Ramal 131, Telex: (0xx21) 2533-5443.	
AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas	
RIO - Rua São José, 35, sl. 22/24	MITERÓI - Rua Vis. de Sepeliba, 519
Edifício Garagem Menezes Cortes	Terreiro, Centro, Niterói, RJ.
Tel.: (0xx21) 2533-4856 e 2533-8647	Tel.: (0xx 21) 2719-0404 e 2620-1122 R.14
PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/vol para Municipalidades R\$ 119,00	cm/vol para Municipalidades R\$ 83,00
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.	

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas, em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópias de exemplares arcaicos arcaicos poderão ser adquiridas à Rua Marques de Onda nº 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro-Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2620-1122 PABX - Fax (0xx21) 2719-0547

www.imprensaoficial.rj.gov.br

IMPRENSA OFICIAL  
do Estado do Rio de Janeiro  
Imprensa Oficial

José Augusto Guimarães  
DIRETOR-PRESIDENTE

João Narciso Peres  
DIRETOR-ADMINISTRATIVO

José Fernando Freitas Chaves  
DIRETOR-ADMINISTRATIVO

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006**

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2006  
**CARLOS HUMBERTO A RIBEIRO FILHO**

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
 O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais realizará Concurso Público para provimento de cargos públicos para os empregos de Agente Fiscal B, Técnico de Administração B, Auxiliar de Planejamento, Técnico de Contabilidade e Técnico de Suprimentos e Aplicações das Leis de Trabalho. O presente Edital contém normas contidas no Edital de Concurso de Licitação nº 4/2006 disponível no site [www.cracp.com.br](http://www.cracp.com.br) a partir de 17/02/2006. São aceitas inscrições no período de 06 a 17/02/2006. Os interessados deverão acessar o site [www.cracp.com.br](http://www.cracp.com.br) a seguir em suas inscrições na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, no período de 06 a 24/02/2006 (exceto sábados, domingos e feriados). O Edital de Licitação nº 4/2006, em sua íntegra, será afixado, a partir de 17/02/2006, no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, na Av. Afonso Pena, nº 981, 1º andar, centro, Belo Horizonte, MG. Mais informações poderão ser obtidas pelo telefone (31) 3222-1222 ou pelo e-mail [candidato@cracp.com.br](mailto:candidato@cracp.com.br).

**GILMAR CAMARGO DE ALMEIDA**  
 Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 1/2006**

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática (fita, cartucho, toner, etc.).  
 Local de realização da Sessão Pública: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2499 - 7º andar - Pinheiros - São Paulo, SP. Local para retirada do Edital: Rua do Senador Azevedo, nº 1133 - Vila Mariana, São Paulo, SP.

São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2006.  
**JOSÉ TADEU DA SILVA**  
 Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RETIFICAÇÃO**

Retifico os termos da Súmula do Termo Aditivo nº 02/2005, publicada no DOU do dia 19/01/2006, pág. 94, onde consta "... até o dia 18/01/2006", para: "... até o dia 18/02/2006".

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 1/2006**

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Região - CREFITO-5, torna público que em cumprimento aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações em vigor, fará realizar em sua sede, às 15 horas do dia 08 de março de 2006, Tomada de Preço nº 001/2006, do Tipo Menor Preço, visando a aquisição de dois (02) VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILÔMETRO, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUIDA A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO PARATI GL, 1,8 MI, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, COMBUSTÍVEL GASOLINA, DE PROPRIEDADE DO CREFITO-5.

A íntegra do Edital com maiores informações poderão ser obtidas na sede do Conselho sito a Av. Palmeira, 27/403, pelo telefone (51) 33346586 no horário das 14:00 às 17:00 horas, ou ainda pela Internet, no endereço [www.crefitos.com.br](http://www.crefitos.com.br) a partir da publicação deste.

Porto Alegre-RS, 17 de fevereiro de 2006.  
**DRA. MARIA TERESA DRESCHE DA SILVEIRA**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**  
**RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 07/05**

O Presidente do CPM do CRMDF informa o seguinte: Lopo Filho & Associados Ltda. Advogados Associados - Rua São João (frente ao Banco do Brasil) - 190 e 21 Edifício Lima e Silva - Av. 29, 20 - Fui declarado vencedor do contrato e sociedade de advocacia mensal de R\$ 4.382,00.

**ALEXANDRE RAMOS VERISSIMO**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS**  
**EXTRATOS DO CONTRATO**

**CONTRATANTE:** ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis  
**CONTRATADA:** POOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
 CNPJ: 85.211.449/0001-51  
 Contrato: 02/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do Projeto "Índice de Brasil Divulgados no Mercado", parte do Convênio firmado com o EMBRATUR.  
 Vigência: De 05/01/2006 até 03/01/2007  
 Valor: R\$ 1.000,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 por um período de 12 meses  
 Nome dos signatários:  
 Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE  
 Nelson Ambros - Sócio-Administrador - CONTRATADA

**CONTRATANTE:** ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis  
**CONTRATADA:** POOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
 CNPJ: 85.211.449/0001-51  
 Contrato: 01/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do "Programa de Competitividade dos Meios de Hospedagem", parte do Convênio firmado com o Ministério do Turismo.  
 Vigência: De 03/01/2007 até 03/01/2007  
 Valor: R\$ 21.900,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 262.800,00 por um período de 12 meses  
 Nome dos signatários:  
 Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE  
 Nelson Ambros - Sócio-Administrador - CONTRATADA

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA-VISTA**  
**EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL**

DA DENOMINAÇÃO/SEDE/FINALIDADE E DURAÇÃO: A "ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA" foi fundada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco (30.04.2005), com sede na Rua Francisco Perini, nº 644, Bairro Jardim Bela Vista, e foro nesta comarca de Gramado (RS), entidade civil, sem finalidade lucrativa, política ou religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 07401741/0001-23, com prazo indeterminado de duração, podendo ser dissolvida por decisão de seus sócios reunidos em Assembleia Geral Extraordinária. A Associação será designada pela sigla "AMJBV", tendo finalidade de representação, reivindicação, coordenação e defesa dos interesses dos moradores do loteamento denominado Jardim Bela Vista. A Associação tem por finalidade: a) promover a confraternização dos associados e seus familiares; b) promover melhorias no Loteamento e adjacências, visando um melhor nível de vida de seus moradores; c) interceder junto aos poderes públicos em geral visando a conservação, segurança, limpeza e outros serviços de interesses dos Associados; d) firmar contratos de parcerias, convênios e similares com órgãos públicos ou com terceiros, visando a realização de serviços de melhorias no Loteamento; e) estudar as condições sociais, econômicas, sanitárias, assistencial e outras do Loteamento e seus moradores; f) promover e contribuir para a formação e desenvolvimento da vida comunitária do bairro; g) participar, auxiliar com as atividades exercidas pelas Associações do Bairro; h) receber e distribuir recursos de qualquer natureza e de qualquer espécie; i) proceder melhorias nas áreas de uso comum, bem como, realizar edificações, propiciando o lazer, segurança e desenvolvimento. DO PATRIMÔNIO. O patrimônio da Associação será constituído: a) de bens móveis e imóveis que possui ou vier a possuir; b) das contribuições e mensalidades dos Associados; c) de subvenções legadas, doações e similares; d) das vendas patrimoniais. DA DISSOLUÇÃO. É necessário à votação em Assembleia de 3/4 (três quartos) dos Associados e o Patrimônio será destinado a instituições de caráter de escolha da Assembleia ou para associações de bairros ligadas a Associação. PRESIDENTE: João Batista Vidal. DAS RESPONSABILIDADES. O Associado não responderá subsidiariamente pelas obrigações ou por quaisquer dívidas da Associação.

**ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Associação das Pioneiras Sociais presta serviços de consultoria aos candidatos através de palestras, para início de carreira nos tratamentos, dos seguintes Processos de Seleção Pública:

Processo Nº	Nome	Local	Data
000001	Carla Maria Morrone	Brasília	19/02/06
000002	Carla Maria Morrone	Brasília	19/02/06

**BRASESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS**  
 CNPJ 02.682.038/0001-00  
 NIRE 33.300.273.541

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento sob o nº 00001575771, em sessão de 27.12.2005, da folha do DOU, edição de 22.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.332, de 21.12.2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento sob o nº 00001582893, em sessão de 26.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585431 e 00001585433, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edição de 23.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**BRASESCO CAPITALIZAÇÃO S/A**  
 CNPJ 33.010.851/0001-74  
 NIRE 33.300.025.146

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento sob o nº 00001574031, em sessão de 22.12.2005, da folha do DOU, edição de 15.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 515, de 13.12.2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento sob o nº 00001576307, em sessão de 28.12.2005, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585429 e 00001585432, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edição de 13.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**BRASESCO SEGUROS S/A**  
 CNPJ 33.053.146/0001-93  
 NIRE 33.300.013.911

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento sob o nº 00001577932, em sessão de 05.01.2006, da folha do DOU, edição de 29.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 923, de 28.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento sob o nº 0000158495, em sessão de 19.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585459 e 00001585447, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edição de 13.01.2006, com a publicação da certidão de

**CERTIDÕES**  
 Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585459 e 00001585447, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edição de 13.01.2006, com a publicação da certidão de



29  
26/9  
27  
28



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 20020060368483  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

DATA: 25.08.2006  
HORA: 18:00HS

PRESENTES

JUIZ TOGADO  
JUIZ CONCILIADOR  
PROMOVENTE  
ADVOGADO  
PROMOVIDO  
ADVOGADO (A)

Dr. GERALDO EMILIO PORTO  
Dr. EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES  
CELSON BEZERRA DA SILVA

BRADESCO SEGUROS

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das partes, orientadas no sentido de uma conciliação, sendo a mesma recusada. Ante o exposto, faço os autos conclusos ao M. M. Juiz. Pelo M.M. Juiz foi dito, visto etc... Para dar início a audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 05/09/2006, às 15:30 horas. Ficam as partes intimadas neste termo. E nada mais havendo a tratar mandou o M.M. Juiz encerra o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, o digitei e subscrevi.

Juiz Togado

Juiz Conciliador

Promovente

Advogado

Promovida

Advogado

PROCURADORIA GERAL  
DA JUSTIÇA - RJ  
DELO DE FISCALIZAÇÃO  
AUTENTICAÇÃO  
FPD  
1 ATO  
DY046595

de Notas  
Duarte

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (PB)

29  
26/9

28  
28

Juizado Especiais  
FORUM DA CAPITAL  
Vara 1º Juizado Especial  
DATA 04/09/06 HORA 18:45h NÚMERO 473.065-9  
PROTÓCOLO

Processo n.º 2002006036848-3


**CELSO BEZERRA DA SILVA,**

devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra a BRADESCO SEGUROS S/A., vem, respeitosamente perante V. Excelência, informar que o autor encontra-se incapacitado de comparecer a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05 de setembro às 15:30h, por se encontrar em Recife, providenciando uma prótese ocular para fins estéticos, considerando que o mesmo perdeu a visão de um dos olhos no acidente narrado na exordial.

Assim, requer-se o adiamento da presente audiência para uma data a partir do dia 18 de setembro do corrente ano.

Grato, desde já, pela compreensão de V. Excelência, pede deferimento.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2006.

  
Flaviano Sales Cunha Medeiros  
(OAB-PB sob o n.º 11.505)

Processo n.º 200.2006.036.848-3

Vistos etc...

Para ter lugar a Audiência de Instrução e Julgamento, redesigno o dia 28 / 09 / 2006, às 14:00 horas, na sala de Audiências deste Juizado.

Intimações e providências necessárias.

João Pessoa, 05 / 09 / 2006.

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de direito deste 1º J.E.C.

João Pessoa, 05 / 09 / 2006.

Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

~~certifico que~~ intimei o advogado do autor e o preposto do réu do despacho supra.

Deu fé.

João Pessoa, 05 de 09 de 2006



OAB-PB 11505

M

31  
30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PARANÁ  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO: 002 MAND. INTIMADOR AUTOR (AUDIÊNCIA)

PROCESSO ACAD: 000.2006-006.040-3 JUIZ: 3. JUIZ ESP CIVIL

AUTOR: CELSO BEZERRA DA SILVA

ENDEPECO: R. DESEMBARADOR PINHO 248

INTERD: CRUZ DAS ARMAS JOAO PESSOA

REJ: SPADISCO SECURDS S/A

ENDEPECO: R. PARQUE SOLOM DE LUCENA 541

PATRO: CENTRO JOAO PESSOA 58013131

COMPLEMENTAR

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEPECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

18.09.06, do(a) Dr(a) Rui Amorim, Delegacia de Fomento-PTB, em cumprimento de peritos médico-legais desta Delegacia, procederam ao exame de Senadete em: CELSO BEZERRA DA SILVA, 30 anos, Avenida Durval da Silva e de Maria José Duarte da Silva, residente à rua Desembargador Pinho-248-Cruz das Armas-JP/PB.

HISTORICO: Informa que sofreu acidente de moto no dia 18.07.2006.

EXAME PERICIAL: Andar classificando por encurtamento do membro inferior direito. Círculo retrátil em forma de "V" na região frontal. Hérnia popular do globo ocular.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO DIA 28/09/2006, AS 14:00 HS, NESTE JUIZADO.

QUESITOS

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. Quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? LOCAL: FORUM DES. ARCHIMEDES SOUTO MAIOR - S/1 PRACA VENANCIO NEIVA S/N JOAO PESSOA, PB CEP:58011900
3. Resultou em incapacidade permanente para o trabalho? NÃO.
4. Resultou perda de função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? SIM, POR ALTERAÇÃO DO GLOBO OCULAR

JANE MARY DA COSTA LIMA  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9288-2 IRONILDO SILVESTRE QUIRINDO DA 059-14/09/2006

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.  
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE *Armonica Bezerra da Silva* RG. 16.20.321.58/6  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

LAUDO N° 02310806 1ª Via

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO  
**COMPLEMENTAR**

Aos 18 dias de agosto de 2006, nesta cidade de João Pessoa-Pb, e neste Departamento de Medicina Legal, a fim de atender a requisição de número 034/06 datada de 16.08.06, do(a) Bel. Anny K. Carneiro da Delegacia de Pitimbu-PB, os infra-assinados, peritos médico-legais deste Departamento, procederam ao exame de Sanidade em: CELSO BEZERRA DA SILVA, 30 anos, Ivanildo Durval da Silva e de Maria José Bezerra de Silva, residente á rua Dezembargador Pinho-248-Cruz das Armas-JP/PB.

HISTÓRICO: Informa que sofreu acidente de moto no dia 18.02.2006.

EXAME PERICIAL: Andar claudicante por encurtamento do membro inferior direito. Cicatriz retrátil em forma de "V" na região frontal. Herniação pupilar do globo ocular direito. Congelamento do quinto quirodactilo esquerdo em 90°. Cicatriz extensa hipocrômica e hipertrófica em deltoide e escapular direita. .

### QUESITOS

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DA VISÃO E DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? SIM, POR ALTERAÇÃO DO GLOBO OCULAR DIREITO E POR ANDAR CLAUDICANTE. §§.

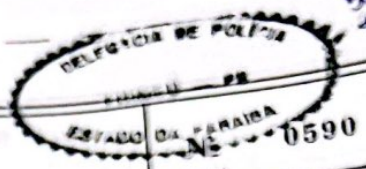
1º Perito

Dr. Alexandre Araújo  
Médico Legista  
Mat. 15.151

Perito Médico Legal  
Mat. 75.821-3  
2º perito



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLÍCIAMENTO DA CAPITAL  
5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
22ª CIA PM



**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLÍCIA MILITAR**

Data: 13 de 02 de 2006  
Comandante: Sot Valtelán Início (h): 16:00 Prefixo da Vtr: 0566 Término (h): 16:30  
Solicitante: Alzema Fernandes Figueiredo de Souza  
End. Solicitante: Av. Ramundo, Diret. IPSEP - Recife PE Nº 195  
Local da Ocorrência: Rod. PB 044 Bairro: Cidade: Itambé  
Natureza da Ocorrência: Acidente de Veículos / Usos Corporais

PESSOAS ENVOLVIDAS

ACUSADO(S)	Nome:	End.:	Prof.:	RG:	Nº	Idade:

VÍTIMA(S)

Nome: Celso	End.: Rua Des. Pinho - Cruz das Armas - João Pessoa - PB	Prof.: motorista	RG:	Nº SNº	Idade: 28
Nome:	End.:	Prof.:	RG:	Nº	Idade:

TESTEMUNHAS

Nome: ERASMO FERREIRA DA SILVA	End.: Rua Des. Pinho - Cruz das Armas - João Pessoa - PB	Prof.: Segurança	RG: 1.414.334-SSP/PB	Nº 228	Idade: 35
Nome: NAZARE EMÍLIO DE SOUZA	End.: Rua Av. Saldanha Maranhão - Apt: 102	Prof.: DOMÉSTICA	RG: 2340047 SSP/PE	Nº 652	Idade: 56
Nome:	End.:	Prof.:	RG:	Nº	Idade:

Armas e / ou objetos apreendidos:

MOTO HONDA - TWISTER 250 CC c/ Painel, retrovisor e manete de embreagem danificados. PLACA MNF 5318 - JOÃO PESSOA - FIAT UNO PLACA KHM 4708 PE.

Posto ou Grad.	Nome de Guerra	Matrícula	Assinatura Legível
Sgt.	VALTERIAN	518215-8	Valterian Alves de Lima





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

LEI 9503/97 TRANSITO *aud 11/12 mand* 0022006000227-2  
 JUIZADO ESPECIAL CAAPORA - DIST.: 13/03/2006 09:42  
 VITIMA - CELSO BEZERRA DA SILVA  
 AUT FATO RONALDO PEREIRA DE SOUZA  
 AUTUACAO EM 15/03/06 ANALISTA: *[Signature]*

2ª INSTÂNCIA

AUTUACAO

227-2/06

*[Signature]*

6 fevereiro de  
 tendo um aci-  
 de situação ao  
 tenham sido  
 muito tempo  
 um FIAT UNO  
 como os  
 conduções  
 os protedi-  
 alizado a



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANO: 2 0 0 6

Nº DE REGISTRO 005/2006

LIVRO Nº 001/2003

*Giorgiandresco Nunes Teixeira*  
Delegado - Polícia Civil / PB  
Mat. 158.069-7  
AUTORIDADE POLICIAL

*Cirlando Pereira da Silva*  
ESCRIVÃO

**PROCEDIMENTO ESPECIAL**  
(LEI 9.099 DE 25/09/1995)

INCIDÊNCIA Art. 303 Lei 9.503/97 \* \* \* \* \*

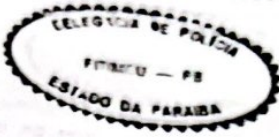
INFRATOR(ES): RONALDO PEREIRA DE SOUZA \* \* \* \* \*

VÍTIMA: CELSO BEZERRA DA SILVA \* \* \* \* \*

**AUTUAÇÃO**

NO(S) 18( DEZCITO ) \* \* \* \* \* DIA(S) DO MÊS DE.....FEVEREIRO.....\* \* \* \* \*  
DO ANO DE...2006(.....DOIS MIL E SEIS.....).....NESTA CIDADE DE.....PITIMBU.....  
\* \* \* \* \* ESTADO DA PARAÍBA, EM CARTÓRIO POLICIAL, AUTUO O  
PRESENTE, CONFORME ADIANTE SE SEGUE. E, PARA CONSTAR, LAVRO ESTE TERMO.  
EU, *Cirlando Pereira da Silva*.....ESCRIVÃO DE POLÍCIA, O DATILOGRAFEI.

69 - 8  
36  
a



DESPACHO  
-----

ao Sr. Escrivão do Feito determino que tome as devidas providências:

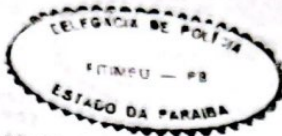
Apredenda-se os veículo envolvidos nos acidente.

Tome-se depoimento do condutor do veículo, com a assinatura do mesmo em termo de compromisso do termo circunstanciado.

Prossiga-se nas demais diligências necessárias ao presente feito.

CUMPRAM-SE.

Pitimbu - Pb, 18 de Fevereiro de 2006.



6A  
36  
8

-COMPROMISSO DE ESCRIVAO AD-HOC-

aos 18 (DEZOITO) DIAS DO MES DE FEVEREIRO DO ANO DE 2006 (DOIS MIL E SEIS), NESTA CIDADE DE PITIMBU ESTADO DA PARAIBA E NA(O) DELEGACIA DE POLICIA CIVIL PRESENTE O(A) Dr.(ª) FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, DELEGADO(A) DE POLICIA CIVIL, PELA AUTORIDADE POLICIAL FOI DEFERIDO A: NOME CIRLANDO PEREIRA DA SILVA, IDADE: 29 NACIONALIDADE: Brasileiro, NATURAL DE Pitimbu UF. Pb, GRAU DE INSTRUÇÃO: 2º Grau, FILIAÇÃO: Sebastião Pereira da Silva e de Mãe das Dores dos Santos ESTADO CIVIL: Solteiro, RESIDENTE A RUA(AV) Centenário, Nº 352, APT. \_\_\_\_\_, BAIRRO: Centro, CIDADE: Pitimbu, UF. Pb, DOCUMENTO DE IDENTIDADE/RG. 2048101, EXPEDIDO EM 06/04/94 ORGAO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_, ENCARGO DE DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE ESCRIVÃO(O) AD-HOC, NO PROCEDIMENTO DE Termo circunstanciado de Ocorrência

O(A) QUAL COMPROMETE-SE EM BEM E FIELMENTE CUMPRIR-LO, DENTRO DA ÉTICA E LEGALIDADE REQUERIDAS. E COMO ACEITASSE O ENCARGO E PROMETESSE DESEMPENHAR-LO CONFORME O EXPOSTO, MANDA A AUTORIDADE QUE SE ENCERRE ESTE TERMO, QUE APÓS LIDO E ACHADO CONFORME VAI DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO(A) COMPROMISSADO(A).

AUTORIDADE POLICIAL:

COMPROMISSADO(A) :

Cirlando Pereira da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS



-TERMO DE COMPROMISSO-  
(Lei 9.099 de 25/09/95)

AOS 18 (dezoito) DIAS DO MES DE Fevereiro DO ANO 2006

NESTA CIDADE DE Pitimbu, ESTADO DA PARAIBA

E NA(O) DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, PRESENTE O(A)

Dr.(ª) FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL

COMIGO, ESCRIV(A) DE SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A)

AI, POR VOLTA DAS 10:00 HORAS COMPARECEU.....

NOME: RONALDO FERREIRA DE SOUZA, IDADE: 36

NACIONALIDADE: Brasileiro, NATURAL DE Recife / Pe

FILIAÇÃO: Alzimir Pereira de Souza e de Eulina Pereira de Souza

ESTADO CIVIL: Casado, OCUPAÇÃO HABITUAL/PROFISSÃO: Bancário

IDENTIDADE/RG. 3.271.687, EX-

PEDIDO EM 21 / 12 / 04, ORGAO EXPEDIDOR: SSP / PE, C.N. DE HABI-

LITACAO Nº 00880767658 DATA DA EXPEDIÇÃO: 13 / 11 / 2009

ORGAO EXPEDIDOR: Detran / Pe, CIC. 550.361.984-68

COM ENDEREÇO DE RESIDENCIA A RUA(AV) Vila da Sedene Nº 195

APT. \_\_\_\_\_, BAIRRO: Ipsep, CIDADE Recife

/ Pe, PODENDO AINDA SER ENCONTRADO(A) NO SEGUINTE ENDEREÇO

O(A) QUAL, EM VISTAS DO BELETIM DE OCORRENCIA EM ANEXO; E COM BASE NO  
CAPÍTULO III, SEÇÃO II, ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.099 DE 25 DE SETEM-  
BRO DE 1995, POR ESTE DOCUMENTO COMPROMETE-SE A: Compromete a compare-  
cer a Justiça em data e hora previamente marcada pela Autoridade Judi-  
ciária

SENDO O QUE HAVIA A CONSTAR, ENCERRO O PRESENTE QUE SEGUIE POR TODOS DE  
VIDAMENTE ASSINADO, INCLUSIVE PELAS TESTEMUNHAS E POR MIM, Cirlando B.  
da Silva, ESCRIV(A) QUE O DATILOGRAFEI

AUTORIDADE POLICIAL:

Gianfrancesco Nunes Teixeira  
Delegado Policia Civil / PB  
Mat. 1584069-7

COMPROMISSADO(A):

TESTEMUNHA:

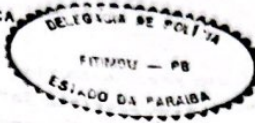
TESTEMUNHA:

Raulo Saldino Guedes

6A  
3A  
8



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



62  
38  
8

- TERMO DE DECLARAÇÕES -

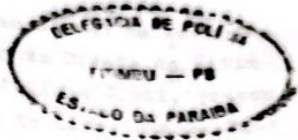
AOS 18 (dezoito) DIAS DO MES DE Fevereiro DO ANO DE  
2006 (dois mil e seis), NESTA CIDADE DE Pitimbu  
ESTADO DA PARAIBA E NA(O) Delegacia de Policia Civil  
PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL, Dr(ª) FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE  
LIMA, DELEGADO(A) DE POLICIA CIVIL, COMIGO, ESCRIV(A)  
DO SEU CARGO, AO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA  
DAS 16:00 HORAS COMPARECEU RONALDO PEREIRA DE SOUZA  
NACIONALIDADE Brasileiro, NATURAL DE Recife  
UF. Pe, COM 36 ANOS DE IDADE; FILIAÇÃO: Alzimir Fernandes Figueira  
irêdo de Souza e de Eulina Pereira de Souza  
ESTADO CIVIL: Casado, INSTRUÇÃO: 2ª grau  
PROFISSÃO: Bancário, DOC. DE IDENT. RG 3.271.687  
EXPEDIDO EM 21 / 12 / 04, ORGÃO EXPEDIDOR: SSP / PB  
ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA A RUA(AV) AV: Raimundo Bemis  
Nº 195, APT. \_\_\_\_\_, BAIRRO: Vila da Sudene Ipsep  
CIDADE: Recife UF. Pe, PODENDO AINDA SER LO  
CALIZADO(A) NO ENDEREÇO: Av. Dantas Barretos 160 - Santo Antonio  
Recife - Pe.

O(A) QUAL PARA A AUTORIDADE POLICIAL, PRESTOU AS DECLARAÇÕES A SE-  
GUIR: QUE por volta das 15:40 horas o depoente conduzia o seu veícu-  
lo de marca Fiat Uno Mil de cor Bege, ano e modelo 92/93, de placas  
KHM 4708 - Pe, chassi nº 9BD146000N3935253, em nome do depoente, quan-  
do de repente uma moto de cor preta aproximava-se rapidamente e em  
seguida colidiu com a traseira do veículo de depoente; QUE ao colidir  
o condutor da moto perdeu totalmente o controle da mesma caindo; QUE  
na citada moto vinha um casal; QUE o condutor da Moto ficou muito fe-  
rido sendo o mesmo socorrido para o Hospital de emergência Trauma (Se-  
nador Humberto Lucena) na cidade de João Pessoa - Pb; QUE a carona  
teve apenas pequena escoriações; QUE o depoente ocorreu imediatamente  
socorro para a vítima; QUE o veículo de depoente teve danos na lateral

esquada, bem como um pneu foi estorado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, pelo depoente e por mim escrivão que o datilografai.

Autoridade oficial:

Cardeiro Nunes Teixeira  
Deputado Policia Civil / PS  
Tel. 158.899-7



Depoente:

Ronaldo Pereira de Souza

Escrivão:

[Signature]

Pitimbu - Pb, 18 de Fevereiro de 2006

Autoridade oficial:

[Signature]

Depoente:

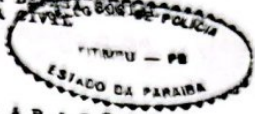
[Signature]

Escrivão:

[Signature]

Pitimbu - Pb, 22 de Fevereiro de 2006

[Signature]



TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22( vinte e dois ) dias do mês de Fevereiro do ano de 2006( dois mil e seis ), nesta Cidade de Pitimbu Estado da Paraíba e na Delegacia de Policia Civil, presente a Del. Pol. Fabiana Machado Raimundo de Lima, comigo Escrivão af'por volta das 16:50 horas compareceu VERONICA BEZERRA DA SILVA, brasileira, natural de João Pessoa - Pb, com 31 anos, Casada, 2ª Grau, do Lar, filha de Ivaldo Duarte da Silva e de Maria José Bezerra da Silva, portadora do RG nº 162.0321 - SSP, Pb, residente a rua Dezenbargador Pinho nº 248, Cruz das Armas - João Pessoa - Pb, a qual perguntada pela Autoridade Policial respondeu QUE: na tarde do dia 18 do corrente mês e ano tomou conhecimento através de sua genitora, que o seu irmão de nome CELSO BEZERRA DA SILVA havia sofrido um acidente na FBO44 onde havia dado entrada na emergência do Hospital de Trauma da Capital João Pessoa em estado grave. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, pela Depoente e por mim Escrivão que o datilografei. \* \* \* \* \*

Autoridade Policial: Gianfrancesco Nunes Teixeira  
Delegado - Policia Civil / PB  
Mat. 156.069-7

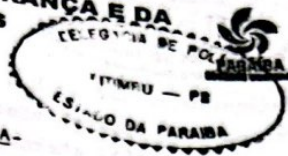
Depoente: Verônica Bezerra da Silva

Escrivão: hifaud

Pitimbu - Pb. 220 de Fevereiro de 2006



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA  
DEFESA SOCIAL - SEDS



-DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA-

ADS 18 (dezoito) DIAS DO MÊS DE fevereiro DO ANO DE  
2006 (dois mil e seis), NESTA CIDADE DE Pitimbu  
ESTADO DA PARAIBA E NA(O) Delegacia de Polícia Civil  
PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL, Dr.(ª) FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA  
COMIGO, ESCRIVÃO(O) DO SEU CARGO, AO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A)  
AI, POR VOLTA DAS 17:00 HORAS COMPARECEU ERASMO FERREIRA DA SILVA  
João Pessoa, NACIONALIDADE Brasileiro, NATU  
RAL DE João Pessoa UF. Pb, COM 35 ANOS DE IDADE  
NASCIDO(A) AOS 17 / 10 / 1970 FILIAÇÃO: Juvenal Clementino da Silva  
Desilda Ferreira da Silva  
ESTADO CIVIL Solteiro, INSTRUÇÃO 4ª Série, PROFIS-  
SKO: Porteiro, PORTADOR(A) DO DOC. DE IDENT. RG 1.414.334 2ª V  
EXPEDIDO EM 15 / set / 2005, ORGÃO EXPEDIDOR: SSP / PB, COM ENDE  
REÇO DE RESIDÊNCIA A RUA(AV) Rua Dezenbargado Pinho, Nº 228  
APT. \_\_\_\_\_, BAIRRO Cruz de Almas, CIDADE João Pessoa  
UF. Pb, PODENDO AINDA SER LOCALIZADO(A) NO ENDE  
REÇO: \_\_\_\_\_


TESTEMUNHA DEVIDAMENTE COMPROMISSADA E ADVERTIDA NAS FORMALIDADES DA  
LEI, PROMETEU DIZER TUDO QUANTO SOUBER SOBRE OS FATOS DESTES AUTOS. E  
INQUERIDA PELA AUTORIDADE, RESPONDEU QUE: QUE hoje(18.02.06) o depoen  
te conduzia a moto na Pb 044 com destino a João Pessoa - Pb, onde o  
seu conhecido por Celso conduzia uma moto com a prima na garupa da  
mesma, cuja moto de placas MNF 5318 - Pb, de cor preta, de marca Hon-  
da CBX 250 Cilindradas, Chassi nº 9C2NC35005ROS6605; QUE o Celso se  
locomovia em alta velocidade; QUE em dado momento o mesmo tentou fa-  
zer uma ultrapassegem, porém não conseguiu onde colidiu com a trazei-  
ra de um veículo Fiat. Uno já especificado nos Autos onde perdeu o co  
ntrole da mesma e caiu onde teve várias ferimentos pelo corpo inclusi  
ve na cabeça; QUE a mulher que pegava carona na citada moto teve peque

A Erasmu

Continuação do depoimento do Sr. Traiano F. ...

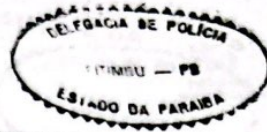


Perímetros e o Celso foi socorrido para o Hospital de emergência e Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa - PB. Não mais disse nada, nem lhe foi perguntado nada e achado com forma vai assinado pela autoridade, pelo deponente e por mim Escrivão que o datilografei.

Autoridade Policial:   
Genivaldo Nunes de Souza  
Delegado - Polícia Civil / PB  
Mat. 156.098-7

Testemunha: Traiano Ferreira da Silva  
Escrivão: hifad

Pitimbu - Pb, 18 de Fevereiro de 2006.



6A  
43  
8

- AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

MOTIVO: Colisão (acidente de trânsito)

ADOS 18 (descrito) DIAS DO MÊS DE Fevereiro DO ANO DE 2006

NESTA CIDADE Pitimbu  
Delegacia de Pol'cia Civil, ESTADO DA PARAÍBA, E NA(O)

PRESENTE O(A) Dr.(a) FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, DELEGADO(A)  
DE POLÍCIA CIVIL, COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E  
DECLARADO(A); E EM PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS:

1º) ERASMO FERREIRA DA SILVA  
ENDERÊÇO: Dezembargador Pinho - 228 - Cruz de Almas - João Pessoa - Pb, IDADE: 35

2º) \_\_\_\_\_, IDADE: \_\_\_\_\_  
ENDERÊÇO: \_\_\_\_\_

3º) \_\_\_\_\_, IDADE: \_\_\_\_\_  
ENDERÊÇO: \_\_\_\_\_

COMPARECEU O(A) \_\_\_\_\_

E EXIBIU A AUTORIDADE O(S) SEGUINTE(S) Um veículo de marca Fiat Uno :  
Wille de cor bege, ano e modelo 92/93, placas RHR - 4708 - Pe em nome  
de João Ferreira dos Santos Filho, Uma moto de Marca Honda 250 Tuysty  
de cor preta placa MNF - 5318 - Pb chassi nº 962NC35005ROS6605.

Delegado(a): Gianfrancesco Nunes Teixeira  
Delegado - Policia Civil / PB  
Mat. 156.069-7

Apreenssor: Saltelam Azevedo Lima - 1º Sgt. P44

Testemunha: Edilson Baldino Guedes

Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Escrivã(o): Bifano

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS



AUTO DE ENTREGA

nos( vinte e um ) DIAS DO MÊS DE Fevereiro DO ANO DE 2006  
NESTA CIDADE DE Pitimbu, ESTADO DA PARAIBA E NA(O)  
PRESENTE O(A) Dr(ª) JUANFRANCESCO, DELE-  
GADO(A) DE POLÍCIA CIVIL, COMIGO, ESCRIV(A) DO SEU CARGO, NO FINAL AS  
SINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 16:00 HORAS, COMPARECEU:  
NOME: YVÔNICA REZEA DA SILVA, NATURAL DE João Pessoa  
U.F. Pb, COM 31 ANOS, FILIAÇÃO: Ivaldo Duarte da Silva e Jo  
de José Bezerra da Silva, ESCOLARIDADE: 2º Grau  
PROFISSÃO: do Lar, ESTADO CIVIL: Casada  
DOC. DE IDENTIDADE/R.G. 162.0321, EXPEDIDO EM 05/04/91  
ORGÃO EXPEDIDOR: SEP / Pb, RESIDENTE A RUA(AV) Rua Dezenove de  
Pinho, Nº 248, APT.         , BAIRRO: Cruz das Armas  
CIDADE: João Pessoa, U.F. Pb. A QUEM, PELA AUTORIDADE  
POLICIAL FOI ENTREGUE O SEGUINTE: Uma Moto de Marca Honda/CBX 250  
Twister, de cor preta, ano e modelo 2005, placa MWF 5318 - Pb, inscri-  
ção 35005BO36605 de propriedade do Sr. Celso Bezerra da Silva, o qual  
foi vítima de um acidente automobilístico no último domingo do corrente  
mês e ano.

E PARA CONSTAR FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE ENTREGA, DO QUAL FOI EX-  
TRAÍDO UMA (01) VIA E ENTREGUE A(O) Sr(ª) RECEBEDOR(A) ACIMA IDENTIFI-  
CADO(A), QUE O ASSINA, JUNTAMENTE COM A AUTORIDADE POLICIAL, COM AS TES-  
TEMUNHAS E COMIGO, Cirlando P. da Silva, ESCRIV(A) QUE O LAVREI.

DELEGADO(A): Juanfrancesco Nunes Teixeira  
Delegado Policia Civil / PB  
Mat. 156.069-7  
RECEBEDOR(A): Yvônica Rezema da Silva  
TESTEMUNHA: Do - cir o. p. t. m. l.  
TESTEMUNHA: lex' Markon - e. Silva

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

2005000018475558091289

ESTADO: PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

COD. RENAVAM: 860834077 RTB: EXERCÍCIO: 2005

NOME/ENDEREÇO: CELSO BEZERRA DA SILVA  
AVENIDA DES. PINHO 248 CASA  
CRUZ DAS ARMAS  
58085380 JOAO PESSOA - PB

CPF/CGC: 02038227497 PLACA: MNF5318/PB

PLACA ANT./UF: PB CHASSI: 2MC35005R036605

NOVO ESPECIE TIPO: CAR/MOTOCICLO/ COMBUSTIVEL: GASOLINA

MARCA/MODELO: HONDA/CBX 250 TWISTER ANO FAB: 2005 NO MOO: 2005

CAP/POT/CIL: 2 P/249 /CI CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA UNICA: 10/08/2005 VENC. COTA UNICA: 10/08/2005 VENC./COTAS: 12/\*\*/\*\*

FAIXA LP.V.A.: \*\*\*\*\* PARCELAMENTO/COTAS: 24/\*\*/\*\*

PREMIO LIQUIDO(R\$): \*\*\*\*\* ISOF: PREMIO TOTAL(R\$): 3/\*\*/\*\* DATA DE PAGAMENTO: 10/08/2005

SEGURO P A G O OBSERVAÇÕES

F BCO ABN AMRO REAL S.A

ASSINATURA: AURELIANO D. LEITE DATA: 19/08/2005

COORD. RENAVAM DTCV: 40631

450 8

**SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT**

PB Nº 5558091289 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO: CELSO BEZERRA DA SILVA  
AVENIDA DES. PINHO 248 CASA  
CRUZ DAS ARMAS  
58085380 JOAO PESSOA - PB

CPF/CGC: 02038227497 PLACA: MNF5318 /PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

EXERCÍCIO: 2005 DATA EMISSÃO: 19/08/2005

NOME/ENDEREÇO: CELSO BEZERRA DA SILVA  
AVENIDA DES. PINHO 248 CASA  
CRUZ DAS ARMAS  
58085380 JOAO PESSOA - PB

VIA: 1 CPF/CGC: 02038227497 PLACA: MNF5318 PB

COD. RENAVAM: 860834077 MARCA/MODELO: GAS HONDA/CBX 250 TWISTER

ANO/FAB: 2005 CHASSI: 2MC35005R036605

PREMIO LIQUIDO(R\$): \*\*\*\*\* OBSERVAÇÃO E NO VERSO: A Presente cópia Xerográfica Este seu uso de Acordo com Artigo 11, da Resolução 013 de 1998

Ass. Hamilton Kennedy M. de Lima Matrícula 688-2

40631-1117366-20050819



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA JOÃO PESSOA / PB

28/14:00  
1º REC

Ref.: Processo nº 200.2006.036.848-3

**BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, nos autos da Ação de Cobrança, acima epigrafada, movida por **CELSO BEZERRA DA SILVA**, vem, à presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

### CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas.

### DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, de acordo com o disposto na alínea “b” do artigo 3º da Lei nº 6.149/74, modificada pela Lei nº 8.441/92, tendo em vista o acidente automobilístico, **ocorrido em 18/02/2006**, alegando ter sofrido danos pessoais que ocasionaram sua invalidez permanente total.

Acreditando fazer *jus* ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária.



Valendo-se das informações contidas nos documentos acostados, ingressou em juízo procurando receber a alegada indenização, o que não procede, como se verá adiante.

### ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, a Ré sente-se no dever de trazer à colação os fatos a seguir reportados, por entender que o conhecimento dos mesmos seria de todo conveniente ao perfeito juízo de Vossa Excelência.

O Seguro DPVAT tem caráter eminentemente social, o fundo pertence à coletividade e não é correto pagar uma indenização a uma pessoa que não comprove efetivamente ter sofrido um acidente automobilístico.

Cumpra esclarecer, também, que o Autor utiliza-se da alínea 'a' do artigo 3º da Lei 6.194/74 para justificar seu pedido de indenização. Acontece que a alínea 'a' refere-se às indenizações por morte. Para invalidez permanente o legislador criou a alínea 'b', que indica que as indenizações por invalidez permanente serão pagas ATÉ 40 salários mínimos.

Assim, deve ser respeitada a tabela que acompanha esta peça de bloqueio, bem como ser observado que apesar da perda da visão do olho direito, o Autor ainda possui a visão do olho esquerdo, razão pela qual não faz jus ao recebimento da importância total segurada.

### PRELIMINARMENTE

#### FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

A parte autora não acostou aos autos o Laudo do IML capaz de descrever a sua lesão.

**DEVE-SE ALETAR O JUÍZO DE QUE AS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT NÃO LEVAM EM CONSIDERAÇÃO A PROFISSÃO DAS VÍTIMAS OU O FATO DE ELAS PODEREM OU NÃO VOLTAR ÀS ATIVIDADES NORMAIS, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER EXCLUSIVAMENTE SOCIAL.**

**DESSA FORMA, É TOTALMENTE EQUIVOCADO O RACIOCÍNIO DE QUE ALGUÉM DEVA RECEBER A INDENIZAÇÃO TOTAL EM RAZÃO DA CAPACIDADE OU AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, VEZ QUE UMA DONA DE CASA É INDENIZADA DA MESMA FORMA QUE UMA MODELO, UM JOGADOR DE FUTEBOL OU UMA CRIANÇA.**



Dessa forma, além de ser mera alegação do Autor estar permanentemente inválida, o mesmo não faz qualquer comprovação de tal afirmativa, não podendo o referido documento ser utilizado para confirmar a existência da alegada invalidez.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, estabelecem:

**“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e atendimento hospitalar, poderá ser acrescentado ao boletim de, houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.**

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (Grifamos).**

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*

- I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*
- II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”*

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

*“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com ‘aviso de recebimento’, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”*

Constata-se que **NÃO HÁ** nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas a mercê da previsão



legal do artigo 12 da Lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela Lei nº 8.441/92.

Note-se que a determinação de apresentação do laudo do IML vem da Lei, não podendo a Autora negar-se a apresentar tal documento, que é constitutivo de seu direito.

Em qualquer pleito, seja judicial ou não, que se pretende indenização decorrente de invalidez, quer se trate de seguro ou não, **É IMPRESCINDÍVEL** que seja determinada a natureza, o grau da lesão e o membro afetado em que resultou a invalidez, pois, sem isto, não é possível estabelecer o quantum indenizável.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, em conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, na forma dos artigos 295, I c/c 301, III, todos do CPC.

#### **DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor, pretendendo o recebimento do valor indenizatório equivalente a 40 salários mínimos.

O ponto controverso que motivou a lide é a existência da invalidez do autor, uma vez que não há nos autos o laudo do IML comprovando estar permanentemente inválido.

Desta forma, trata-se de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 estabelecem:

*“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.*



INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
Associação

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pag. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

**Ementa nº 179** - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

**Ementa nº 387** - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande



NEGRINI  
Advogados Associados

complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnica jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris... (7ª Turma Recursal Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.



Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Em decorrência, a ré requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

## DO MÉRITO

### DA CARACTERIZAÇÃO DA CONFUSÃO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o veículo causador dos danos, qual seja uma motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa MNF 5318-PB, CHASSI 9C2MC35005RO36605, era de propriedade do segurado/autor da indenização.

Conquanto haja entendimento de que o benefício do seguro DPVAT dispensa a comprovação da normalidade da sua contratação, abre-se uma exceção a essa regra quando o proprietário do veículo inadimplente causador do dano é o próprio beneficiário da indenização.

Assim sendo, a Ré demonstrará a seguir que, com fundamento na própria legislação do seguro DPVAT, essa situação fática a exonera da obrigação de indenizar.

Partindo do pressuposto de que **O SEGURO É OBRIGATÓRIO** e que a sua **NÃO REALIZAÇÃO CONSTITUI TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL**, foi conferido ao Consórcio o **DIREITO DE REGRESSO** contra o proprietário do veículo inadimplente que se enquadre numa das condições irregulares enfocadas no comentado art. 7º e que venha a ser o causador dos danos. A norma está inserta no § 1º do artigo 7º, com esta redação:

*“O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio leasing ou qualquer outro.”*

Observa-se que a norma é de tal ordem incisiva que chega a prever, em tese, uma *penhora legal*, representada pelo veículo como garantia da obrigação do seu proprietário, prevalecendo essa *penhora* ainda que o veículo esteja onerado.



NEGRINI  
Advogados Associados

A intenção do legislador foi clara: dar ao segurador, que satisfaz contraprestação sem prestação, ou seja, que pagou indenização sem sofrer prêmio, uma forma de retribuição, o que fez via ação regressiva.

Todavia, a ação regressiva decorrente da sub-rogação só é cabível se o proponente houver pago o que era devido. Assim, se a seguradora pagar o que é indevido por força da confusão, estará impedida de exercer o direito de regresso, restando inócuo o dispositivo de lei que pretende assegurar esse direito.

Quando a vítima é o próprio segurado inadimplente, a questão exige invocar o instituto da **CONFUSÃO**, partindo do princípio de que o segurador está legalmente autorizado a reaver do segurado, a indenização paga a ele.

O que não se pode admitir é que o segurado, que não cumpriu o dever legal de fazer o seguro obrigatório, tenha tratamento igual àquele outro que observou a lei. A ação regressiva representa a sanção a que se sujeita o segurado inadimplente e que, sem ela, restaria impune e – o que é pior – se beneficiaria direta ou indiretamente da própria ilegalidade.

Não há dúvida de que estamos diante de uma situação em que na mesma pessoa se **confundem** as condições de credor e devedor, tal qual previsto no artigo 381 do atual Código Civil, que manteve a intacta a redação do artigo 1.049 do Código de 1916, numa demonstração inequívoca de que tanto o legislador de então quanto o de hoje têm a matéria sob idêntica concepção.

Caracterizada de fato e de direito a **CONFUSÃO**, resta extinta a obrigação, a teor do disposto no citado artigo 381 do Código Civil, com este texto:

*“Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.”*

Vários julgados dos Tribunais pátrios têm acolhido as razões retro expostas, sendo deles exemplo significativo a ementa a seguir transcrita:

*“E m e n t a - Responsabilidade pela indenização - Proprietário do veículo causador do dano - Omissão na revalidação da apólice do seguro obrigatório - Responsabilidade objetiva deste - Improcedência do pedido. Responde objetivamente pela indenização, ou reparação do dano o proprietário do veículo causador deste, que não cumpriu com a sua obrigação de renovar a tempo e modo a apólice do seguro obrigatório. Trata-se de responsabilidade direta, que exclui a originária do Consórcio formado por sociedades Seguradoras que operam no ramo. In casu, se o proprietário do veículo pretende beneficiar-se da indenização do seguro obrigatório, tendo a Lei nº 8.441/92, art. 7º, § 1º estabelecido direito de regresso, este anula aquele, porquanto o proprietário é de ser considerado credor e devedor ao mesmo tempo.” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais – Apelação Cível nº 208.770-3 - Comarca de Uberlândia).*



NEGRINI  
Advogados Associados

Muito embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha aprovado e editado a Súmula nº 257, esta **NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO**, uma vez que as pessoas de vítima e devedor se confundem, não tendo a ré como pagar uma indenização a uma pessoa que deixou de cumprir com a sua, ou seja, deixou de pagar o seguro DPVAT, que como todos sabem, É OBRIGATÓRIO.

Deste modo, não tendo a parte autoral feito a prova do pagamento do seguro, QUE É OBRIGATÓRIO, a pretensão é improcedente, eis que extinta a obrigação da seguradora ré, de vez que as partes litigantes se confundem como credoras e devedoras.

Impõe-se, por conseguinte, que o processo seja extinto de vez que as partes litigantes se confundem como credoras e devedoras.

**DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL- AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E INVALIDEZ DA VÍTIMA**

Verifica-se que a certidão policial de fls., relata que em 22 DE FEVEREIRO DE 2006, a irmã do Autor compareceu àquela Delegacia no intuito de informar que a vítima teria sofrido um acidente automobilístico em 18/02/2006.

É imperioso ficar claro que a comunicante compareceu à Delegacia para relatar o fato que teria acontecido, sem contudo, existir um boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente, por autoridade competente, capaz de descrever o nexos causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

A certidão acostada aos autos é unilateral, vez que somente a irmã do Autor descreve a dinâmica do acidente que resultou a alegada invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexos causal.

O artigo 283 do Código de Processo Civil, preconiza:

*"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."*

Ademais, o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, determina:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

*§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:*



67  
55  
8  
3

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.  
(grifamos).

Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o comunicante dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido. O comunicante, neste caso, é o próprio autor, parte interessada, que neste momento pleiteia o recebimento de uma indenização, ou seja, ele é

A peça que o escrivão de polícia emitiu para certificar que o comunicante compareceu a seu cartório policial informando que a vítima sofrera um acidente de trânsito, resultando na sua morte, não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. A peça emitida pelo policial apenas retrata que o autor esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É **DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA!**

É evidente que um acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época dos últimos anos, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outra pessoa deve ser ao menos investigada para apuração da culpabilidade dos envolvidos.

Ao contrário do que pretende o Autor, o acidente não está comprovado. Não há nos autos qualquer documento do hospital onde foi internado à época para confirmar o suposto acidente de trânsito. O boletim de ocorrência e o laudo do IML foram produzidos a partir de informações prestadas pelo Autor, que é parte interessada no recebimento da indenização. As lesões sofridas pelo Demandante podem ter sido causadas por diversos motivos e não exclusivamente por um acidente automobilístico.

É notória a existência do seguro DPVAT. E, se cada cidadão que sofrer um acidente, seja de trânsito ou não, pois com certidões como a ora acostada aos autos não há como comprovar realmente a ocorrência de um sinistro, anos após a ocorrência do fato se dirigirem à uma delegacia de polícia para comunicar um acidente automobilístico o propósito do seguro DPVAT perderá sentido.

É necessária uma prova cabal da ocorrência de um acidente de trânsito, não para satisfazer as pretensões do Autor, mas para que o seguro DPVAT não vire uma máquina de fazer dinheiro.

É de se estranhar que um acidente tão grave, não tenha sido comunicado ao Corpo de Bombeiros para que a vítima pudesse ter tido o primeiro atendimento adequado para o caso.



Que gravidade seria essa? Como as pessoas que sofrem um acidente automobilístico de tamanha grandeza e simplesmente pessoas sem preparo algum socorrem a vítima ou ela simplesmente vai caminhando para o hospital?

Ressalta-se, ainda, a estranheza que surge com a preocupação do Autor em somente comunicar o suposto acidente na delegacia quando se interessou em ingressar em juízo visando o recebimento da indenização.

Deve-se pensar nestes fatos, pois o seguro DPVAT não se presta para isso. Ele vai muito mais além. Foi criado com um caráter meramente social e o que se vê é que as pessoas confundem as coisas e burlam a lei buscando o recebimento de uma quantia indenizatória e o judiciário simplesmente não observa estes fatores. Teremos, então, uma verdadeira máquina de fazer dinheiro, assim como é o dano moral para os Norte Americanos.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença". Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" (art. 5º da Lei d6194/74) os seguintes julgados:

*"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade." (RSTJ 74/292)*

*"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)*

Destarte, concluí-se que a certidão policial que se encontra nos autos confirma apenas que o autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões decorreram do acidente alegado.

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.



## DA INVALIDEZ PERMANENTE

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista, alegação de invalidez permanente, faz-se necessária, a comprovação de pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução nº 56 de 2001, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez."

Igualmente, estabelece a Resolução nº 56/01 do CNSP em seu artigo 13, inciso II, *in verbis*:

*Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:*

*II - em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro. (grifo nosso)*

Portanto, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial, para que se possa apurar se realmente houve qualquer DIMINUIÇÃO PARCIAL OU PERMANENTE DA CAPACIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, para que se possa avaliar o direito ou não de indenização.

Assim, resta claro que somente com os documentos acostados aos autos não se pode afirmar o grau da alegada invalidez permanente no membro do Autor, ou a intensidade da diminuição, sentido ou função; ou deformidade permanente do membro para o trabalho.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de que seja apurada a caracterização de invalidez permanente oriunda do referido acidente automobilístico de que não caiba mais tratamento médico, para então apurar-se o grau de tal invalidez, aplicando-se os percentuais expressos na Resolução nº 56/01, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

## DO VALOR INDENIZATÓRIO

A Resolução nº 1/75, de 03/10/75 estabelece claramente que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez." (grifo nosso).

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0066/4501-0065  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1033 - Fax: (11) 4503-1019/1026  
E-mail: [juridico4@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico4@negriniadvogados.com.br) MAL / 76516



Igualmente, o mesmo dispositivo legal estabelece que:

*"No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."*

Conforme já mencionado, temos que, para fazer jus a qualquer indenização por invalidez permanente, oriunda do seguro obrigatório DPVAT deve-se verificar em qual grau ficará comprovada sua invalidez; sendo certo que, somente se poderá provar o alegado através da competente perícia médica.

Assim, quando se estabeleceu o teto indenizatório para os casos de INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, verificou-se a preocupação em estabelecer graduações para as indenizações, fixando valores maiores (próximos ao teto ou o próprio teto) de indenizações aos mais prejudicados no evento danoso, ou seja, a vítima que está inválida por ter perdido ambas as pernas, receberá um percentual maior do que aquela que perdeu um dedo do pé esquerdo. Daí a expressão ATÉ aquele valor.

A legislação específica determina para pagamento das indenizações de invalidez que, após constatação incontroversa do grau da lesão, seja observada a tabela que contém os percentuais correspondentes a cada lesão, em sua intensidade, diferenciando também para qual órgão ou membro afetado.

Desta forma, APESAR DA RÉ EXPRESSAMENTE NÃO REQUERER PROVA PERICIAL MÉDICA, ela parece imprescindível ao juízo a fim de informar o grau da debilidade do autor para daí verificar o montante a ser indenizado, permitindo o correto julgamento da demanda. Porém, como estamos em juizado especial, esta não poderá ser produzida.

No presente caso, POR EXEMPLO, caso restasse comprovada a perda total da perna esquerda, o valor indenizatório seria 70% da importância segurada, ou seja, 70% de R\$ 13.479,48, importância máxima indenizável determinada pelo Poder Público através da Resolução CNSP nº 138/2005.

Assim, o valor máximo que poderia ser pago ao Autor seria ATÉ R\$ 9.435,64 (quatro mil e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a 70% de R\$ 13.479,48.

Pelo exposto, ainda que Vossa Excelência entenda ser indenizável a lesão descrita pelo autor, deve-se observar o disposto na tabela expedida pelo



CNSP, que se encontra em anexo e o valor acima apresentado, lembrando que a invalidez do Autor não é total, razão pela qual o mesmo não faz jus ao recebimento da indenização no seu percentual máximo..

Acreditando estar cabalmente comprovada a improcedência do pleito inaugural, aguarda que seja extinto o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

#### DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A presente ação versa sobre pedido de pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

No decurso desta contestação, a Ré já demonstrou que a pretensão do Autor está eivada de equívocos. Porém, é preciso enfatizar um deles, por ser fundamental para o deslinde da demanda, visto que nele se assenta toda a controvérsia.

Tal equívoco consiste em ter o Autor afirmado que a importância que a seguradora Ré deve pagar a título de indenização corresponderia a 40 salários mínimos. **ISTO NÃO É VERDADE.** A verdade é que toda seguradora paga o valor tabelado pelo Poder Público através do CNSP (órgão do Ministério da Fazenda) como o capital segurado para a garantia morte no seguro DPVAT.

Esse valor **NÃO** corresponde a 40 salários mínimos, porque a seguradora Ré está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Assim é que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelos Autores como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, *in verbis*:

*“Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.”*

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

*“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).”*

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros, nos quais as duas citadas leis abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, **NÃO**



NEGRINI  
Advogados Associados

HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

"IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, verbis:

"SALARIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... "vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos." (ADIN 1425/PE - Rel. Min. Marco Aurélio - j. em 01.10.97 - DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentes Ministros assim se manifestaram:

Min. Marco Aurélio:

"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)."

Min. Maurício Corrêa:

"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"-, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...)."

Min. Moreira Alves:

"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que





6A 8  
62 13  
@

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP exterioriza suas decisões através de resolução, divulgada no D.O.U pela SUSEP, em razão do disposto no art. 26 seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 03.12.1991.

No caso específico do seguro DPVAT, é através das resoluções do CNSP que são estabelecidas e atualizadas as tarifas de prêmios e as tabelas de indenizações. E, como não poderia deixar de ser, o CNSP edita suas resoluções observando as leis e normas vigentes.

Desta forma resta confirmada a total ausência de relação entre o valor fixado pelo Governo para o salário mínimo e a previsão determinada pelo órgão do Ministério da Fazenda para a indenização do seguro denominado DPVAT.

Atualmente, através da Resolução CNSP nº 138, de 28.11.05, publicada no DOU nº 230, de 01.12.05, com vigência a partir de 01.01.2006, foram fixados os seguintes capitais segurados para indenização do seguro DPVAT:

Cobertura		Indenização
Morte		R\$ 13.479,48
Invalidez Permanente	Até	R\$ 13.479,48
DAMS	Até	R\$ 2.695,90

Observa-se, por conseguinte, que o Conselho Nacional de Seguros Privados NÃO exorbitou sua função normativa e regulamentadora quando tabelou o prêmio e os capitais do seguro DPVAT desvinculados do salário mínimo.

Portanto, caso seja devido algum valor ao Autor, o mesmo não poderá estar vinculado ao salário mínimo, conforme explicação acima.

**DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO -  
LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA**

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexecutáveis e ineficazes. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.



O fato é que se algum valor for devido pela seguradora à autora, este será até o limite descrito abaixo, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

De acordo com a Resolução CNSP - 138, de 28 de novembro de 2.005, em seu artigo 3º, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, do inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 18 de março de 1967 e considerando o que consta no Processo CNSP nº 98, de 18 de dezembro de 1998, toma público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 18 de novembro de 2005, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8441 de 13 de julho de 1992, **FIXOU O VALOR DE ATÉ R\$ 13.479,48 (TREZE MIL CENTAVOS), no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte.**

#### DA AUTORIDADE DO CNSP

Não se pode pagar uma indenização de seguro DPVAT sem observar as resoluções e tabelas expedidas pelo CNSP, que tem competência para tanto, de acordo com o disposto no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que estabelece que **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam o disposto nesta lei"**, o que por si só demonstra a necessidade de regulamentação naquilo que a lei deixa em aberto.

A existência destas tabelas e resoluções em nada afeta o direito dos segurados/beneficiários ou vítimas de acidentes automobilísticos.

Neste sentido temos as portarias expedidas exclusivamente para complementar as lacunas de algumas leis, pelo simples fato de elas necessitarem de regulamentação, como é o caso da Lei de Entorpecentes, por exemplo, (que possui uma portaria indicando quais são as substâncias tóxicas proibidas), tem-se por necessário complementar a lei 6.194/74, mais especificamente a alínea "b" do artigo 3º, eis que ali consta a palavra **ATÉ**, devidamente suprimida pelo autor, por ser de seu interesse.

Restou comprovado, assim, a necessidade e legitimidade do CNSP em editar as resoluções, que apenas delimitam a lacuna existente na Lei 6.194/74, que foi omissa no que tange ao valor que deverá ser pago para cada tipo de lesão e determinado grau de invalidez.



NEGRINI  
Advogados Associados

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS **DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

## DOS JUROS LEGAIS

A Ré somente teve conhecimento do sinistro quando do recebimento da citação. Por certo os juros deverão ser na margem de 1% (um por cento), desde a data da citação válida, conforme entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

**“EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)”.  
Manual de Direito de Seguros

Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.



**DOS PEDIDOS**

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer seja extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, I do CPC, eis que o Autor deixou de juntar nos autos o laudo do IML, comprovando, assim, a sua invalidez.

Requer, também, que Vossa Excelência se digne de **determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.**

Ultrapassadas estas, requer seja extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, eis que o Autor não comprovou cabalmente a ocorrência do acidente automobilístico.

Requer, em caso de condenação, seja observada a tabela que acompanha esta peça de defesa, bem como o valor máximo indenizável, qual seja, **ATÉ R\$ 9.435,64.**

Requer a Vossa Excelência, se eventualmente julgar a ação procedente, determine que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor. Logicamente, se não houve pleito administrativo, a seguradora ignorava a existência do sinistro e só foi constituída em mora quando, citada judicialmente, resistiu à pretensão do demandante.

Requer seja a sentença líquida frente ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Requer por fim, a inclusão do nome do advogado **Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto**, inscrito na **OAB/PB sob o nº 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

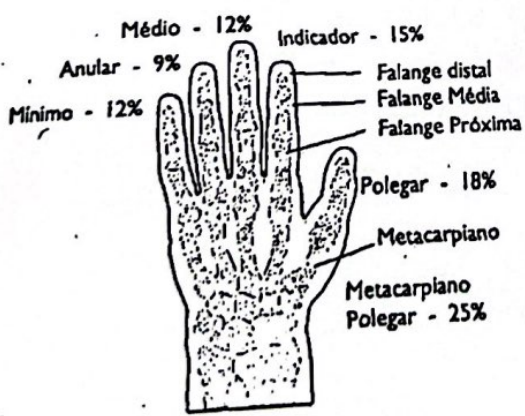
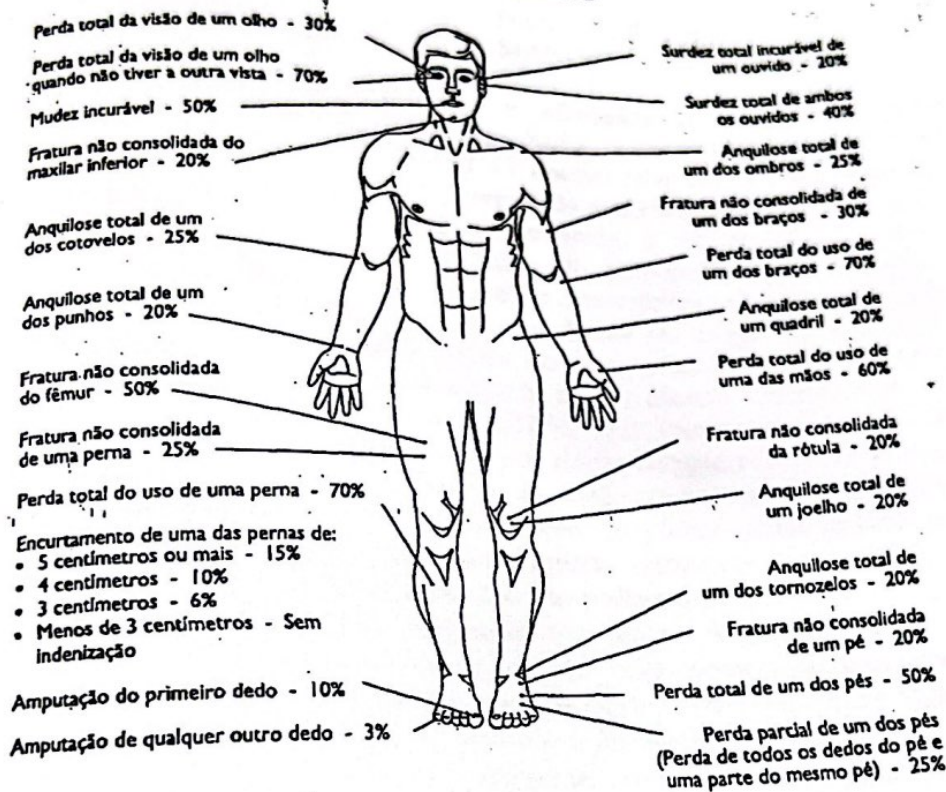
Nestes termos,  
Pede deferimento

João Pessoa, 04 de setembro de 2006.

**Manuel Cabral de Andrade Neto**  
**OAB/PB nº 8580**

GPS 1777

**ANEXO 5**  
**TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE**



- PERDA TOTAL - 100%**
- Perda total da visão de ambos os olhos
  - Perda total do uso de ambos os braços
  - Perda total do uso de ambas as pernas
  - Perda total do uso de um braço e uma perna
  - Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
  - Perda total do uso de ambos os pés
  - Alienação mental total incurável

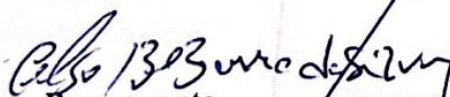
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
AÇÃO DE: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT  
DATA: 28/09/2006


JUIZ DE DIREITO  
PROMOVENTE  
ADVOGADO  
PROMOVIDA

ADVOGADO

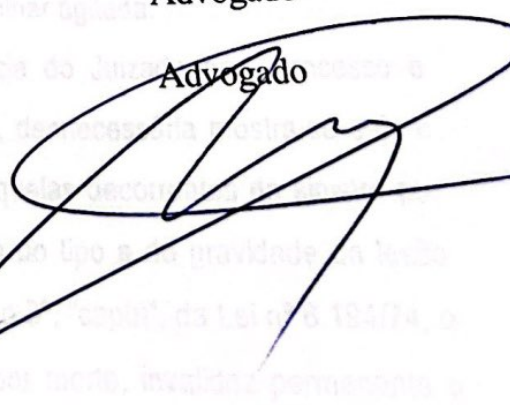
HORARIO: 14:00 Horas  
PRESENTES  
GERALDO EMILIO PORTO  
CELSO BEZERRA DA SILVA  
FLAVIANO S C MEDEIROS OAB-PB 11505  
BRADESCO SEGUROS S/A, pelo preposto,  
DANILO DE SOUSA DINIZ FERREIRA  
MANOEL CABRAL DE A NETO OAB-PB 8580

Declarada aberta a audiência e efetuados os pregões de estilo, verificou-se comparecimento das partes acompanhadas de seus advogados, não houve conciliação. O promovente pediu a juntada de 15 documentos autenticados, que foram passados ao patrono da empresa promovida que nada requereu. Por sua vez a promovida apresentou contestação 20 laudas, duas preliminares, e 01 documento. Em seguida, a peça contestatória foi passada às mãos do advogado do autor para conhecimento e manifestação quanto as preliminares e documentos suscitada na defesa, tendo dito: MM JUIZ, o autor juntou aos autos, na forma do artigo 33 da lei 9.099/95, todos os documentos necessários ao pleito do pagamento do seguro dpvat. Tais documentos consistem em copias do processo em que se discute o acidente de transito sofrido pelo autor, processo nº 002.2006.000.227-2, que tramita na comarca de Caopora. Junta também laudo de exame de corpo de delito complementar onde se comprova que autor adquiriu debilidade permanente da visão e do membro inferior direito, além de deformidade permanente por alteração do globo ocular direito e andar claudicante, consta ainda, relatório da policia militar elaborado por policiais no dia do sinistro. Assim, as preliminares levantadas não podem e nem devem prosperar, considerando a farta prova documental acostada aos autos. A preliminar de incompetência por necessidade de perícia técnica também não merece sucesso considerando que já é matéria pacífica nos juizados especiais desse estado que laudo elaborado por peritos do IML é documento hábil a comprovar a invalidez permanente referido na lei do seguro dpvat. A tabela juntada pela promovida, constitui matéria meritória e será devidamente analisada no momento oportuno. Diante do exposto, pleiteia o autor a procedência da ação. Pede e espera deferimento. Dispensou os depoimentos das partes por este juízo. As partes não arrolaram testemunhas. **Pelo dirigente da audiência foi dito: Vistos, etc... Deixo para apreciar as preliminares por ocasião da sentença.** E nada mais havendo, mandou a MM Juiz encerrar este termo, que lido por todos e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário o digitei e subscrevi.

  
Celso Bezerra da Silva Juiz de Direito  
Promovente

Promovido/preposto 

  
Advogado

  
Advogado



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc. n.º 200.2006.036.848-3  
Ação de Indenização de Seguro Obrigatório  
Promovente: CELSO BEZERRA DA SILVA  
Promovida: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.  
PRELIMINAR REJEITADA. DEBILIDADE PERMANENTE.  
QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS NA  
FORMA DA LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT, tendo como vítima **CELSO BEZERRA DA SILVA**, pugnando pelo pagamento da quantia correspondente a 40 salários mínimos decorrentes do seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de debilidade permanente de membro.

A demandada, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de realização de perícia médica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relato, **DECIDO**.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pela parte promovente.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar agitada.

No tocante a alegada incompetência do Juizado para processo e julgamento da demanda, igualmente não merece prosperar. Eis que, desnecessária mostra-se seja o promovente submetido à perícia médica quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro por laudo elaborado por médico oficial. Afeitos, portanto, à comprovação do tipo e da gravidade da lesão (debilidade permanente de membro), bem como ao que dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o qual menciona que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, quando possível, eventual percentagem de redução funcional, os documentos trazidos bem demonstram a desnecessidade de que venha o demandante a se submeter a novos exames médicos. Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões que experimentara e da invalidez que lhe teriam provocado. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a comprovação do sinistro, e este fora aferido de forma incontroversa, as lesões sofridas pela vítima e que

teriam determinado a perda de um dos olhos, além da debilidade permanente de membro, consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, o pedido da parte autora merece prosperar, já que comprovou o nexo causal, além de ter acostado aos autos documentação necessária para o recebimento do prêmio. De mais disso, não há que se falar em instituto da confusão, já que a lei que rege não faz qualquer alusão nesse sentido. Quanto ao valor da indenização, cumpre frisar que a normatização expedida pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, não pode se sobrepor a uma lei federal, como é o caso da Lei n. 6.194/74, sendo assim, nada impede que o valor do salário mínimo seja tomado como parâmetro para sua fixação, conforme a disciplina inserta no art. 3º, caput, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto, reveja:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

no caso de morte;  
40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País –

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente."

Não se pode olvidar que tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório, consoante jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, relembre-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO - MÍNIMO. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários-mínimos." (RESP 35979/SP; Recurso Especial 1993/0016710-3; Relator: Min. Costa Leite, Data da decisão: 13/09/1993; Terceira Turma).

Quanto ao posicionamento jurisprudencial, as decisões dos Tribunais já firmaram entendimento dominante no sentido do dever da reparação no valor de quarenta salários mínimos e, se assim não o fizer, que seja havida a complementação, senão vejamos:

**"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTITATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." ( STJ - RESP 153209 – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).**

Assim, tendo o autor anexado aos autos o laudo de exame de corpo de delito, além de certidão de ocorrência policial, não há que se falar em falta de documentação apta a

1 70 36  
29

consejar o pedido de indenização do pagamento do prêmio a que faz jus, ficando, assim, rejeitada a preliminar de falta de pressuposto.

Isto posto, diante das razões acima esposadas, respeitando os princípios de direito atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a parte promotora a pagar a promotora a quantia de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), relativo ao valor do seguro obrigatório DPVAT, devidamente atualizado com juros de mora a partir da citação e, a correção monetária, a partir da presente decisão.

J. Pessoa, 03 de Outubro de 2006.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GERALDO EMÍLIO PORTO, JUIZ DE DIREITO.

**DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz João Pessoa, 03 10 06 a Escrivão [Signature]

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que a sentença supra, foi publicada nos termos do artigo 463, "caput" do CPC João Pessoa-PB, 03 10 06

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE [Signature]

**REGISTRO**

Certifico que nesta data, registrei a sentença de fls. 68170, às fls. 71173 do livro 17106. O referido é verdade.

Dou fé.

João Pessoa-PB, 09 10 06

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE [Signature]

86  
87  
7A  
NF  
182



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º  
JUÍZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -  
PB

FÓRUM DA CAPITAL  
PROJETO GERAL CÍVEL  
RECEBI  
JOÃO PESSOA, 26.10.06

Responsável  
A. Matias  
17. John

Processo n.º 200.2006.036848-3

**BRADERIA SEGUROS S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **CELSO BEZERRA DA SILVA**, vem por seu advogado a presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. sentença de fls., interpor o presente

**RECURSO INOMINADO**

nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

João Pessoa/ PB, 11 de outubro de 2006

**MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**  
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

EAS/ 76516



86  
079  
72  
EAS

COLETA TURMA JULGADORA DO COLÉGIO RECURSAL DA  
COMARCA DE SÃO LUÍS - ESTADO DO MARANHÃO

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO: CELSO BEZERRA DA SILVA

ORIGEM: 1º Juizado Especial Misto da Comarca de João Pessoa  
- PB

PROCESSO ORIGEM: 200.2006.036848-3

**DA RESPEITÁVEL SENTENÇA**

O eminente magistrado "a quo" não laborou com o costumeiro acerto ao JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL condenando a Recorrente a pagar ao Recorrido a indenização de Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais no valor de **R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais)**, corrigidos monetariamente desde a sentença, acrescidos de juros, contados a partir da citação.

Em que pese o respeito ao entendimento do Ilustre Magistrado, não laborou este com o costumeiro acerto ao prolatar a r. sentença ora recorrida, devendo a mesma ser reformada, pelas razões de fato e de direito, que a ora Recorrente passará a expor.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

EAS/ 76516

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis"* (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez seria uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar o grau de invalidez do Recorrido, pois essa prova passa a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não pode ser convenientemente impugnada pela Recorrente, impedida que



está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

SEM DÚVIDA, ESTE BLOQUEIO AFRONTA O CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

**DA FALTA DO LAUDO DO IML APONTANDO O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO RECORRIDO**

Não pode prevalecer a afirmativa da demandante, pois para a realização do pagamento da cobertura do seguro DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico que sofreu, existe a necessidade de **comprovação da lesão de caráter permanente**, assim como o **GRAU** de invalidez permanente sofrida.

Assim, para que o pleito do Recorrido pudesse prosperar, deveria a mesma haver trazido aos autos, os documentos oficiais que atestassem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE, BEM COMO O GRAU DA LIMITAÇÃO SOFRIDA, no caso, o laudo do IML**, atestando para todos os fins que realmente houve seqüela de caráter permanente e qual o seu grau.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexos de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto**



86  
28

nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

DESTA FORMA, PARA EVITAR DISPARIDADES NO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO EXISTE A NECESSIDADE DE QUE SEJA DEFINIDO POR LAUDO PORMENORIZADO, O PERCENTUAL DE INVALIDEZ DO RECORRIDO.

Por exemplo: não é possível que seja efetuado pagamento de igual valor a uma pessoa que tem um braço amputado e outra que perde um dedo da mão.

### DA CARACTERIZAÇÃO DA CONFUSÃO

E, ainda, pelos fatos narrados na exordial, o veículo causador dos danos, qual seja uma motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa MNF 5318-PB, CHASSI 9C2MC35005RO36605, era de propriedade do recorrido da indenização.

Conquanto haja entendimento de que o benefício do seguro DPVAT dispensa a comprovação da normalidade da sua contratação, abre-se uma exceção a essa regra quando o proprietário do veículo inadimplente causador do dano é o próprio beneficiário da indenização.

Partindo do pressuposto de que **O SEGURO É OBRIGATÓRIO** e que a sua **NÃO REALIZAÇÃO CONSTITUI TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL**, foi conferido ao Consórcio o **DIREITO DE REGRESSO** contra o proprietário do veículo inadimplente que se enquadre numa das condições irregulares enfocadas no comentado art. 7º e que venha a ser o causador dos danos. A norma está inserida no § 1º do artigo 7º, com esta redação:

*"O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que*

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

EAS/ 76516



desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio leasing ou qualquer outro."

Observa-se que a norma é de tal ordem incisiva que chega a prever, em tese, uma penhora legal, representada pelo veículo como garantia da obrigação do seu proprietário, prevalecendo essa penhora ainda que o veículo esteja onerado.

A intenção do legislador foi clara: dar ao segurador, que satisfaz sem auferir prêmio, uma forma de retribuição, o que fez via ação regressiva.

Todavia, a ação regressiva decorrente da sub-rogação só é cabível se o proponente houver pago o que era devido. Assim, se a seguradora pagar o que é indevido por força da confusão, estará impedida de exercer o direito de regresso, restando inócuo o dispositivo de lei que pretende assegurar esse direito.

Quando a vítima é o próprio segurado inadimplente, a questão exige invocar o instituto da **CONFUSÃO**, partindo do princípio de que o segurador está legalmente autorizado a reaver do segurado, a indenização paga a ele.

O que não se pode admitir é que o segurado, que não cumpriu o dever legal de fazer o seguro obrigatório, tenha tratamento igual àquele outro que observou a lei. A ação regressiva representa a sanção a que se sujeita o segurado inadimplente e que, sem ela, restaria impune e – o que é pior – se beneficiaria direta ou indiretamente da própria ilegalidade.

Não há dúvida de que estamos diante de uma situação em que na mesma pessoa se confundem as condições de credor e devedor, tal qual previsto no artigo 381 do atual Código Civil, que manteve a intacta a redação do artigo 1.049 do Código de 1916, numa demonstração inequívoca de que tanto o legislador de então quanto o de hoje têm a matéria sob idêntica concepção.



Muito embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha aprovado e editado a Súmula nº 257, esta **NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO**, uma vez que as pessoas de vítima e devedor se confundem, não tendo a ré como pagar uma indenização a uma pessoa que deixou de cumprir com a sua, ou seja, deixou de pagar o seguro DPVAT, que como todos sabem, **É OBRIGATÓRIO**.

Deste modo, não tendo a parte autoral feito a prova do pagamento do seguro, **QUE É OBRIGATÓRIO**, a pretensão é improcedente, eis que extinta a obrigação da seguradora recorrente, de vez que as partes litigantes se confundem como credoras e devedoras.

Impõe-se, por conseguinte, que o processo seja extinto de vez que as partes litigantes se confundem como credoras e devedoras.

**IMPUGNAÇÃO À CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL E A CONSEQÜENTE FALTA DE NEXO CAUSAL A ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE**

A ré em sua peça contestatória tentou demonstrar o quanto determina, o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92:

*"ART. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:*

**a) Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente;**  
(grifamos).



86  
08

No caso, apesar de lavrado o registro de ocorrência policial referente ao acidente de trânsito e que teria causado as lesões do Recorrido, o mesmo foi feito, sem que houvesse o mínimo interesse da autoridade policial em ao menos investigar a veracidade dos fatos narrados pelo Recorrido, documento este carreado aos autos e considerado como adequado erroneamente pelo MM. Juízo "a quo".

Ora, a peça que foi juntada aos autos foi elaborada pela Polícia Civil para certificar que conforme NARRATIVA da irmã do Recorrido, em virtude de acidente de trânsito, o mesmo veio a sofrer as lesões por ele descritas, sendo certo, que esse documento não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido nem comprova onexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do Autor.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que:

**"O DOCUMENTO PÚBLICO FAZ PROVA NÃO SÓ DE SUA FORMAÇÃO, MAS TAMBÉM DOS FATOS QUE O ESCRIVÃO, O TABELIÃO OU O FUNCIONÁRIO DECLARAR QUE OCORRERAM EM SUA PRESENÇA".**

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), o seguinte julgado:

**"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade." (RSTJ 74/292)**



86  
79  
28

E, ainda, a não comprovação material-documental da pretensão Autora, insurge na conseqüente falta de nexos entre aquilo que o mesmo alega para aquilo que o mesmo pretende.

O Recorrido juntou nos autos o documento de Exame de Lesão corporal, produzido pelo IML, porém, não é possível de se afirmar que tal lesão decorreu de acidente automobilístico, pois a Certidão de Ocorrência, além de ser feito conforme a narrativa do mesmo, deixando de atestar o nexos causal entre o acidente e a sua lesão, NÃO SENDO POSSÍVEL, PORTANTO, DE SE AFIRMAR QUE A LESÃO ALEGADA PELO RECORRIDO DECORREU DESSE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

**RESSALTA-SE. EM NENHUM DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS ATESTA COM A DEVIDA VERACIDADE QUE O RECORRIDO FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

Por oportuno, mencione-se a r. sentença prolatada pela Dr.<sup>a</sup> ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, nos autos do processo n.º 2327/98, da Vara Cível desta Comarca de São Joaquim da Barra/ SP, onde figuram como partes LUIZ AUGUSTO DERVAL E SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A, sendo certo que se trata de caso análogo a este, no qual a M.M. Juíza de Direito brilhantemente acolheu a alegação aqui mencionada.

*“para fazer jus à indenização pelo seguro obrigatório, a Autora deveria, ao menos, comprovar que o dano sofrido teve origem em acidente automobilístico (nexos causal), sob pena de imputarmos às seguradoras a culpa por qualquer evento que envolva veículos (ainda que parados), independente da causa do acidente.”*

### **DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO**

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelo Recorrido como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator



de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, in verbis:

"Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das duas citadas leis, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, **PROÍBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

" IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"

Em decorrência, é lícito afirmar que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

EASI 76516



86  
88

“§ 1º A lei expressamente posterior revoga a anterior quando incompatível ou quando declare, quando seja com ela que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. nº 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CFI 88.

Improcede argumentar que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de correção dado o alcance social do seguro DPVAT. Improcede porque também é de interesse público que a lei e os princípios jurídicos sejam observados, porque disso depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranqüilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexistiria o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, público ou privado, o prêmio – que é o preço do risco assumido pelo segurador – é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o DPVAT, apesar de considerado um contrato “*sui generis*”, não foi e não é diferente, porque nele também estão presentes a álea e o caráter eminentemente indenizatório.

Observe-se que nem o segurador público, ou seja, o INSS, que tem obrigação social por excelência, paga benefício sem a correspondente contribuição do segurado.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador fosse pagar indenização corrigida pelo salário mínimo estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.**

Enquanto isso, o segurador público estaria a salvo dessa situação constrangedora porque resguardado pelo disposto no art. 201, caput,



da Magna Carta (alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98), que assim dispõe:

**"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :"**

Desta forma, ao sentenciar uma lide fundada em seguro DPVAT, não pode o juiz valer-se de um dispositivo legal revogado, porque, se assim o fizer, deixará de observar a lei. E deixará porque a lei veda expressamente esse procedimento quando diz que **"no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais"**. (Logicamente, as normas legais VIGENTES). O juiz só pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito quando não houver previsão legal positiva. Esta regra emerge estampada expressamente do artigo 126 do Código de Processo Civil, porque:

**"Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério"** (STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363) (Theotonio Negrão – Código de Processo Civil – 32ª ed.-2001 – pág. 224).

A índole do julgado supra transcrito importa na reflexão de que a prática da *justiça social* é encargo exclusivo do Poder Executivo, em razão das suas atribuições constitucionais e cumprindo as leis específicas para isso promulgadas.

### DA COMPETENCIA DO CNSP

Por sua vez, no artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: Juridico9@negrinladvogados.com.br

EASI/76516



86  
08

**"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".**

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexecutáveis e ineficazes. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

**DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA**

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, repita-se, não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

De acordo com a Resolução – 138/05, foi determinado o valor de **ATÉ R\$ 13.479,48 (Treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante às indenizações por invalidez permanente, dependendo do percentual de redução do membro, aplicando-se o quanto determina a tabela da CNSP.

**DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO**

Pretendeu o Recorrido, e o MM. Juiz *a quo* condenou a Recorrente ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório, no importe de 40

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)

EASI 76516



Outrossim, requer que todas as intimações/ publicações sejam efetivadas em nome do **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, inscrito na OAB/ PB n.º 8580, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede Deferimento,

João Pessoa/ PB, 11 de outubro de 2006

**MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**  
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: Juridico9@negriniadvogados.com.br

EASI/ 76516

86  
08

16/10/2006  
161713766

BANCO DO BRASIL - 14-40-30  
SEGUNDA VIA

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

B6640000009 5394972318 52006110520 02006034975  
NR. CONVENIO 761.353-0  
DATA DO PAGAMENTO 16/10/2006  
VALOR DO PAGAMENTO 953,94  
NR. AUTENTICACAO 9.175.822.EFD.95C.6CA

nado  
15. O

do

### Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento  
05/11/2006

Data da Emissão  
16/10/2006

Conta FEPJA  
16187/2194724

Processo  
200.2006.036848-3

Guia nº  
200.2006.034975-6

Taxa Judiciária  
0,00

Custas Judiciais  
899,28

Diligências  
53,66

Tarifa Bancária  
1,00

Total  
953,94

PESSOA

BUENAS CAUSAS - RECURSO

PREPARO PREVIO

INTIM.

MG P/ 1 - CENTRO , 1 - C ARMAS

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO  
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

*Handwritten signature*

86  
08



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu cargo que o recurso inominado de fls. 71/85, dos autos, é TEMPESTIVO, bem como o preparo de fls. 85. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 24 de outubro de 2006.

*[Signature]*  
Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos, para o MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 24 de outubro de 2006.

*[Signature]*  
Analista/Técnico Judiciário

Vistos, etc...

*Intime-se a parte contrária, para se querendo, apresentar às contra-razões no prazo legal. Apresentadas ou não subam os autos à Turma Recursal.*

João Pessoa, 24 de outubro de 2006.

*[Signature]*  
Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

Data

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 24 de outubro de 2006.

*[Signature]*  
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 86, nesta data expedi a nota de fono 187/06. Dou fé.

João Pessoa-PB, 25, 10 06

*[Signature]*  
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

PRIMO DE CORRENZO  
CELSO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (PB)

94  
37  
FÓRUM DA CAPITAL CÍVEL  
PROTÓCOLO GERAL CÍVEL  
RECEBI  
JOÃO PESSOA  
30/10/06  
Respostas

Processo n.º 200.2006.036.848-3

**CELSO BEZERRA DA SILVA,**  
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO em que promove contra a VERA CRUZ SEGURADORA  
S/A, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente perante  
V. Excelência apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto.

João Pessoa, 26 de Outubro de 2006.

Flaviano Sales Cunha Medeiros  
(OAB/PB sob o n.º 11505)

Francisco Medeiros de Moraes  
(OAB-PB sob o n.º 7965)

Súmula 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

24  
88

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS DESTA CAPITAL**

**ÍNCLITO RELATOR,**

**CONTRA-RAZÕES**

Nenhuma reforma merece a sentença prolatada às fls. 68-70, haja vista estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e por revelar a mais pura expressão de justiça.

As preliminares suscitadas, são totalmente improcedentes e não merecem acolhimento.

É que, conforme já foi reiteradamente decidido pelos juízes monocráticos, por esta Eg. Turma e pelos Tribunais Pátrios, o laudo de exame de corpo de delito é documento hábil e suficiente capaz de suprir eventual perícia técnica, uma vez que o mesmo foi emitido por médico oficial do Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, órgão este que goza de fé pública.

Desnecessária, pois, a realização de qualquer tipo de perícia médica.

Quanto à ocorrência do fato alegado e onexo causal, encontram-se acostados aos autos às fls. 32-44, cópias das principais peças do processo instaurado na Comarca de Caaporã (proc. n.º 200.2006.036.848-3), como relatório de ocorrência da polícia militar elaborado pelas autoridades competentes, portaria de abertura da investigação criminal, termos de declarações etc..

Também inexistente o instituto da confusão, alegado pela recorrente, na medida em que o autor estava absolutamente em dia no pagamento do prêmio do seguro obrigatório (fl 45) e que, mesmo que inadimplente estivesse, o STJ editou a súmula n.º 257, que dispõe:

**Súmula 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

24  
89  
Q

Quando ao valor da indenização, a recorrente registra, em suas razões recursais, que o valor máximo a ser pago, decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, tem de seguir as regras de uma simples resolução do Conselho Nacional dos Seguros Privados, que estabelece os percentuais a serem pagos em decorrência da invalidez permanente, com critérios livremente estabelecidos pelas seguradoras do complexo FENASEG.

A seguradora recorrente tenta inovar na ordem constitucional, quebrando a hierarquia constitucional das espécies normativas e sobrepondo uma mera resolução administrativa a uma lei federal, o que é inadmissível.

Com efeito, a lei do seguro obrigatório estipula em seu art. 3º que, no caso de invalidez, a vítima do acidente tem direito ao recebimento de indenização no valor de 40 salários - mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

No caso em tela, o autor PERDEU DEFINITIVAMENTE A VISÃO DO OLHO DIREITO, ficou com debilidade PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, além de apresentar deformidade por andar claudicante.

Nesse norte, indiscutível o direito do recorrido a receber uma indenização em decorrência de invalidez permanente adquirida, de forma integral, ou seja, os 40 salários. Observe-se:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO, ESPECIAL 20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 195640, Data de Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH  
Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110870757ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 204963, Data de Julgamento : 28/09/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator : JESUÍNO APARECIDO

94  
30  
2

RISSATO. Publicação no DJU: 04/02/2005 Pág. : 171. (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

**Ementa:** CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA EM FACE DE ACIDENTE DO QUAL RESULTOU INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL, EM FACE DO LAUDO FIRMADO POR PERITOS DO IML. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO.

UMA VEZ COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS E DEFORMIDADE PERMANENTE, EM RAZÃO DO EVENTO, ASSISTE À VÍTIMA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR MÁXIMO, DEVENDO A RÉ COMPLEMENTAR A QUANTIA INICIALMENTE PAGA.

**Classe do Processo :** APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL  
20040110247703ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 204948, Data de Julgamento : 30/11/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator : NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Publicação no DJU: 04/02/2005 Pág. : 175, (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

**Ementa:** PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. MEDITANDO, ACERCA DE NATUREZA JURÍDICA DA PRIMEIRA RECORRENTE, ÓRGÃO DE CLASSE QUE CONGREGA AS SEGURADORAS CONVENIADAS, NA INTELIGÊNCIA DOS COMANDOS NORMATIVOS, ARTIGOS 50 E 70 DA LEI 6.194/74, ADIRO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL JÁ SEDIMENTADO NO SENTIDO DE FALECE À FENASEG LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA TENDENTE À COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT). 2. É DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESATE DA QUESTÃO VEZ QUE A COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DO RECORRIDO RESTOU, SOBEJAMENTE, DEMONSTRADA PELOS LAUDOS DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL AS FLS. 69/73. 3. A JURISPRUDÊNCIA TORRENCIAL DAS TURMAS RECURSAIS TEM PERFILHADO O ENTENDIMENTO DE QUE NEM A LEI Nº 6.194/74, NEM MUITO MENOS A LEI Nº 8.441/92 TÊM EXIGIDO A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT) OU A APRESENTAÇÃO DO

24  
31/8

RESPECTIVO DUT COMO CONDICIONANTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A QUE O ACIDENTADO FAZ JUS. 4. ESTANDO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS A DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, TORNA-SE, ENTÃO, IMPOSITIVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NÃO HAVENDO, PARA TANTO, FALAR EM GRADAÇÃO AOS SEGURADOS, NÃO HAVENDO, PARA DEFLUI DOS LAUDOS PERICIAIS A GRAVIDADE DAS SEQÜELAS PROVOCADAS PELO ACIDENTE. 5. ENCONTRA-SE PACIFICADA A TESE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER, EM SEDE RECURSAL, PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUIZ DE 1º GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### POSSIBILIDADE DA QUANTIFICAÇÃO DO SEGURO EM SALÁRIO - MÍNIMO

O valor da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei 6.194/74.

Saliente-se, por relevante, que o valor da condenação quantificado em salários mínimos não se afigura como índice de correção monetária. Trata-se, na verdade, de critério LEGAL específico, previsto na Lei 6.194/74, vigente à época do fato, não se confundindo com índice de reajuste.

Neste ponto, mais uma vez, é mansa a jurisprudência do preclaro Superior Tribunal de Justiça:

Processo

RESP 153209 / RS ; RECURSO ESPECIAL1997/0076815-5

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

22/08/2001

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM **SALÁRIOS MÍNIMOS**. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de **quarenta salários mínimos**, assim fixado consoante critério legal específico, **não se confundindo com índice de reajuste** e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da

24  
32  
D

Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do **salário mínimo** como parâmetro de correção monetária.  
II. Recurso especial não conhecido.

Processo  
RESP 296675 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

20/08/2002

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, **não se confundindo com índice de reajuste e,**

**especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.**

Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Vê-se, pois, que é límpida a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 3º da Lei 6.194/74 não fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como parâmetro para fixar a indenização devida, não o fez como fator de correção monetária.

Logo, inexistente incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e as Leis 6.205/75 e 6.423/77.

Inalterada, portanto, deve ser a r. sentença, cuja manutenção se requer.

## DOS PEDIDOS

1º) Diante do singelamente exposto, requer-se desta Colenda Turma julgar pelo total improvimento do recurso manejado, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

94  
93  
2º) Por fim, requer-se a condenação da recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados na base de 20% sobre o valor total da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei n.º 9099/95.

N. Termos, J. aos A. respectivos, P. e E. deferimento  
João Pessoa (PB), em 26 de Outubro de 2006.



Flaviano Sales Cunha Medeiros  
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Moraes  
(OAB-PB sob o n.º 11.524)

94  
93  
e

2ª) Por fim, requer-se a condenação da recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados na base de 20% sobre o valor total da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei n.º 9099/95.

N. Termos, J. aos A. respectivos, P. e E. deferimento  
João Pessoa (PB), em 26 de Outubro de 2006.



Flaviano Sales Cunha Medeiros  
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Morais  
(OAB-PB sob o n.º 11.524)

Vistos etc...  
Cumpra-se o despacho de fls. 86.  
João Pessoa, 06/11/2006.

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

DATA  
Nesta data, recebi os presentes autos do  
MM. Juiz de direito deste 1º J.E.C.  
João Pessoa, 06/11 /2006.

Analista/Técnico Judiciário

*[Faint stamp: Nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito deste 1º J.E.C. João Pessoa, 06/11/2006.]*

*ag. pub.  
TR.*

**REMESSA**  
Nesta data, faço remessa dos presentes autos a(o) Jurama  
Recurso.  
João Pessoa, 08 / 11 / 06  
*[Signature]*  
Escrivão / Escrevente

*[Faint stamp: Nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito deste 1º J.E.C. João Pessoa, 08/11/2006.]*



ALUIZIO BEZERRA FILHO  
Juiz Relator

DATA  
Nesta data recebi os presentes autos de Exmo. Juiz Relator  
João Pessoa, 16/11/2006.

**DATA**  
Nesta data recebi os presentes autos da Central de Distribuição das Turmas Recursais da Capital João Pessoa, 16/11 /2006.  
\_\_\_\_\_  
P/1000  
Secretário

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos, devidamente preparados e de acordo com a Resolução nº 27/2000, os presentes autos foram distribuídos ao Exmo. Juiz Aluízio Bezerra Filho  
João Pessoa, 16 de Novembro de 2006.  
\_\_\_\_\_  
P/1000  
Secretário

**CONCLUSÃO**  
Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Juiz Relator.  
João Pessoa, 17/11 /2006  
\_\_\_\_\_  
P/1000  
Secretário





Vistos, etc...


De acordo com os princípios que norteiam a Lei 9.099/95 (LJE) reservo-me relatar o feito oralmente, em sessão ordinária do Colegiado e quando em pauta de julgamento, o que de logo se recomenda inclusão deste Recurso.

João Pessoa, 17 de novembro de 2006.

  
**ALUIZIO BEZERRA FILHO**  
Juiz Relator

**DATA**  
Nesta data recebi os presentes autos do Exmo. Juiz Relator João Pessoa, 17/11/2006.  
  
Secretário da 3ª TRM-Capital

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que, nesta data enviei pauta de julgamento para publicação no Diário da Justiça, incluindo este feito para julgamento do dia 24/11/2006 às 08:30 hs.  
João Pessoa, 17 de novembro de 2006.  
  
Secretário da 3ª TRM-Capital

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do presente feito, foi publicado no Diário da Justiça da Paraíba no dia 18/11/2006.  
João Pessoa, 20 de novembro de 2006.  
  
Secretário da 3ª TRM-Capital



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA  
 SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA  
 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002006036848-3

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado n.º 2002006036848-3/001, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 18 de novembro de 2006.

João Pessoa, 24 de novembro de 2006.

**CILENO GAMA CORREIA LIMA**  
 Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO  
 JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Aluizio Bezerra Filho, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

**\*ACORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do recurso por ser tempestivo, oral do relator, mantendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais, já previamente pagas, e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Compareceu à sessão, a Bela. Hercília Nóbrega da Silva".

Participaram do julgamento:

- Relator: O Exmo. Juiz Dr. Aluizio Bezerra Filho
- 1º vogal: O Exmo Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque
- 2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira
- Promotor: Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa
- Secretário: Dr. Cileno Gama Correia Lima

João Pessoa, 24 de novembro de 2006.

**CILENO GAMA CORREIA LIMA**  
 Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

Vistos e...  
Intime-se o autor/exequente para, no prazo  
de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.  
João Pessoa, 16/01/2007.

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

DATA  
Nesta data, recebi os presentes autos do  
MM. Juiz de direito deste 1º J.E.C.  
João Pessoa, 16/01/2007.

Analista/Técnico Judiciário

v

CELCO TELEFÔNICA S/A

prestadora qualificada para a prestação de serviços de telecomunicações...  
BRADESCO SEGUROS S/A, de sua natureza de seguro, com  
apresentação particular e...  
que possa a seguir.

No dia 21 de Janeiro de 2007, compareci em juízo o art. 478 § 3º  
do CPC, que estabelece:

Art. 478. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa em juízo, não compareça ao ato de liquidação, não o elabore, ou não compareça ao ato de expedição da condenação, o credor poderá requerer a expedição da ordem de pagamento e a realização do crédito, a requerimento do credor, observado o disposto no art. 479, § 1º, deste CPC, expedida a ordem de pagamento e a realização do crédito.

UNIDADE

Nesta data, faço junta aos  
presentes autos do J.E.C.

João Pessoa, 16 de Janeiro de 2007.

[Assinatura]



103  
100  
80

Desta feita, considerando a vigência do citado dispositivo, plenamente aplicável em sede de juizados especiais, e que o processo transitou em parte ré pagasse a condenação e honorários arbitrados pela Eg. Turma Recursal, requer-se a execução do julgado e a expedição de mandado de penhora no valor da execução acrescido de multa de 10%, totalizando R\$ 19.879,70 (memória de cálculos em anexo).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2007.

Flaviano Sales Cunha Medeiros  
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Moraes  
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

JOS  
101

CONCLUSÃO

CÁLCULOS CELSO BEZERRA DA SILVA

Juros de mora de 1% desde a citação inicial (fl. 11v).

**CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)**  
Data Inicial: 21/08/2006  
Data Término: 30/01/2007

**PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)**  
Valor: 14000,00

**ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**  
Juros (am): 1 %  
Multa: 0 %  
Advogado: 0 %

**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**  
Total R\$ 15.080,28  
Índices: INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**  
Valor R\$ 14.226,68

**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**  
Valor dos Juros R\$ 853,60

Correção monetária desde a data da publicação da sentença, dia 18/10/2006 (fl. 70v)

**CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)**

Data Inicial: 18/10/2006  
Data Término: 30/01/2007

**PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)**  
Valor: 14000,00

**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**  
Total R\$ 14.206,79  
Índices: INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**  
Valor R\$ 14.206,79

Condenação principal corrigida desde 18/10/2006 → R\$ 14.206,79  
Juros de 1% desde a citação (21/08/2006, fl. 11v) → R\$ 853,60  
Crédito autoral → R\$ 15.060,39  
Multa de 10% do art. 475 J, CPC. → 1.506,03  
Total do crédito autoral com multa → **R\$ 16.566,42**

Honorários advocatícios de 20% concedidos pela Turma Recursal (fl. 113) → **R\$ 3.313,28**

Total da execução c/ multa e honorários advocatícios: **R\$ 19.879,70**

Processo n.º: 200.2006.036.848-3

103  
m3

102  
m

Vistos etc...  
Intime-se (art. 475-J do CPC).  
João Pessoa, 02/02/2007.

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do  
MM. Juiz de direito deste 1º J.E.C.  
João Pessoa, 02/02/2007.

Analista/Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que recebi esta ~~certidão~~  
dida Nota de Fala n.º 019107  
para intimação do ~~destinatário~~ de fls:

102 Dou fé

João Pessoa, 08/02/07

**CONCLUSÃO**


Por este ato concluído em fls. 102

em 08/02/2007

02/02/2007




104  
08

 <b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>		ejuao.porto terça-feira, 06/03/2007
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Seir</a>		

### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Esta solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 13:09:35 horas do dia 06/03/2007, com o número 20070000235661. Guarde esse número, que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.

 [Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.](#)

<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20070000235661
<b>Data de Protocolamento:</b>	06/03/2007
<b>Hora de Protocolamento:</b>	13:09:35
<b>Número do Processo:</b>	20020060368483
<b>Tribunal:</b>	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
<b>Vara/Juizo:</b>	1º Juizado Misto da Capital
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	GERALDO EMILIO PORTO
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Celso Bezerra da Silva

Relação dos Réus/Executados	Dados do Bloqueio	
	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.055.146/0001-93 : BRADESCO SEGUROS S/A	19.879,70	(Todas)

[Protocolar outra minuta](#)

105  
08

Vistos, etc.

Não havendo bloqueio de valor suficiente para quitar o débito, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora - no prazo de 05 (cinco) dias.

João Pessoa, 08 de março de 2007.

  
Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

**DATA**  
Nesta data, recebi os presentes autos da MM. Juiz de Direito deste 1º J.E.C. João Pessoa, 08 de 03 de 07

  
Analista/Técnico

JOG  
DPA

**BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**  
 ejuao.port  
 quinta-feira  
 08/03/2007

Protocolamento | Ordens Judiciais | Não Respostas | Ajuda | Sair

### Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir

As respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta disponibilizadas para consulta. As instituições financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.

**Situação da Solicitação:**

**Número do Protocolo:** 20070000235661

**Número do Processo:** 20020060368483

**Tribunal:** TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA

**Vara/Juízo:** 1º Juizado Misto da Capital

**Juiz Solicitante do Bloqueio:** GERALDO EMILIO PORTO

**Tipo/Natureza da Ação:** Ação Cível

**CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:**

**Nome do Autor/Exequente da Ação:** Celso Bezerra da Silva

- Lista dos Réus/Executados**
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui.**
  - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui.**

33.055.146/0001-93 - **BRADESCO SEGUROS S/A**  
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 883,89] [Quantidade de não respostas (último protocolamento): 0]

Instituições Financeiras / Agências / Contas	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Ordem Judicial			
			Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Data/Hora Cumpriment
<b>Respostas</b>						
BANCO DO BRASIL S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(04) Cumprida parcialmente devido a bloqueio anterior. 883,89	07/03/07 10:19
BANCO ABN AMRO REAL S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 06:52
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
BANCO BRADESCO S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	06/03/07 19:47

Nenhuma ação disponível						
BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 07:05
Nenhuma ação disponível						
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 05:48
Nenhuma ação disponível						
BANCO ITAÚ S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 20:26
Nenhuma ação disponível						
BANCO NOSSA CAIXA S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 10:14
Nenhuma ação disponível						
BANCO SANTANDER BANESPA S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(05) Bloqueio total de débitos já efetivado por determinação anterior. 0,00	07/03/07 08:02
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 04:13
Nenhuma ação disponível						
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	06/03/07 13:09	Bloq. Valor	GERALDO EMILIO PORTO	19.879,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	07/03/07 01:00
Nenhuma ação disponível						

188  
08

Não Respostas

Não há não-resposta para este rdu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Celso Bezerra da Silva
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Operador Sisbacen do Juiz Solicitante:	ejuao. porto

Conferir Opções Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados de Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

NIF EXP-

CELSD



109  
FE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

processo nº. 200.2006.036.848-3

da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO S/A**, já qualificada nos autos  
**CELSD BEZERRA DA SILVA**, vem à presença de V.Exa., expor, para ad  
final requerer, o que se segue:

A parte Ré está sendo executada no valor de **R\$ 19.879,70 (Dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos)**, sendo certo que a aludida importância refere-se à execução ajuizada pela parte autora com base na condenação imposta por este MM. Juízo.

Assim sendo, vem apresentar o respectivo comprovante de depósito judicial, demonstrando o pagamento efetuado à parte autora.

Desta feita, a Ré requer a este MM. Juízo a intimação da parte autora, para que a mesma venha a ter ciência da satisfação de seu crédito.

O pagamento ora efetuado implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação, não podendo o Autor e seu patrono, nada mais reclamarem em Juízo ou fora dele, acerca do sinistro que deu origem ao litígio em tela, inclusive perdas e danos e eventuais diferenças.

Ante ao efetivo cumprimento da obrigação, a Ré não se opõe à expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte Autora,

---

Rio de Janeiro - R. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0079  
4820 São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1032/1033 - Fax: (11)4503-1017/1019  
E-mail: [execucao3@cnls.com.br](mailto:execucao3@cnls.com.br)  
CEP - 76516



sendo certo que o levantamento da quantia depositada implicará na irrevogável quitação supra mencionada..

Por todo o exposto, vem requerer que seja recolhido o mandado de Execução ora expedido, tendo em vista a perda de seu objeto, e que seja certificada a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com baixa nos distribuidores.

Dessa forme, em função do pagamento efetuado, a ré vem requerer O DESBLOQUEIO DA PENHORA ON-LINE, com a imediata liberação dos bens penhorados. Que na eventual impossibilidade da desconstituição pela via "on-line" que este Douto Juízo determina a expedição de Ofícios ao Banco Central e as Instituições bancarias onde ocorreram penhora.

Por fim, requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 8.580, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja notificado e intimado de todos os atos judiciais, sob pena do disposto no § 1 do artigo 236 do CPC.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 12 de março de 2007

**Manuel Cabral de Andrade Neto**  
**OAB 8580**

COBRANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

111

Processo 2002006036848-3

Nº da guia 3368276

Comarca João Pessoa

Orgão / Vara Lª 1ª Juizado Especial

Depositante: FRANCISCO SEGUROS S.A

CPF / CNPJ 33.055.146.0001-93

Natureza da ação COBRANÇA

Valor total do depósito - R\$ 19.879,70

Valor total do depósito - R\$ 19.879,70

RECEBIMOS ANEXOS

BB 16170145 12032007 19.879,70DC17669 BB 16170145 12032007 19.879,70RA17669

TR.278 - Depósito Judicial RDO  
 12/03/2007 16.31.09 1617-17669 1025480 00145  
 Valor Total R\$ 19.879,70  
 Em Dinheiro R\$ 0,00  
 Em Cheque R\$ 19.879,70  
 1617-9 LOTE 00.009  
 Cta CAIXA: 113.230.823  
 Cta RDO Judicial: 1.200.113.230.823 Parc: 001  
 REU  
 AUTOR  
 Processo: 20020060368483 Justica: E  
 Data/Nro da Guia: 12/03/2007 3368276

Vistos etc...  
Intime-se ~~o~~ **com urgência,** o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dizendo, inclusive, se já por satisfeita a obrigação.

João Pessoa, 20/03/2007.

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

DATA  
Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de direito deste 1º J.E.C.  
João Pessoa, 20/03/2007.

Analista/Técnico Judiciário

~~CERTIDÃO~~  
CERTIFICADO que nesta data foi expedida Nota de Foro nº 046/07 para intimação do(a) deputado de fis. 112.  
Dou fé.  
João Pessoa, 21 de 03 de 07.  
Analista/Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data foi expedida Nota de Foro nº 046/07 para intimação do(a) deputado de fis. 112.  
Dou fé.

João Pessoa, 21 de 03 de 07

Analista/Técnico Judiciário



Processo n.º 200.2006.036.848-3

**CELSO BEZERRA DA SILVA,**

devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra  
BRADESCO SEGUROS S/A, por seus advogados ao final assinados, vem,  
respeitosamente perante V. Excelência, informar que **concorda com o valor  
depositado e requerer a imediata expedição de dois alvarás judiciais:**

→ um em nome do autor/exequente, CPF n.º 020.382.274-  
9, no valor de R\$ 16.566,42;

→ outro no valor de R\$ 3.313,28 (20% do principal) em  
nome do advogado FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS, OAB-PB sob o n.º  
11.505.

**Após a expedição do alvará,** requer-se a extinção do  
processo executório, com fincas no art. 794, I, CPC.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de Março de 2007.

Flaviano Sales Cunha Medeiros  
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Morais  
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

Processo n.º: 200.2006.036.848-3

MS/A

114  
e

Vistos etc...

Em face da certidão/petição de fls. 88, a qual atesta a satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC, declaro, por sentença, extinta a presente Ação/Execução.

Expeça-se conforme requerido, Alvará Judicial dos valores de fls. 111.

P.R.A.

Arquivem-se.

João Pessoa, 26/03/2007.

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de direito deste 1º J.E.C.  
João Pessoa, 26/03/2007.

Analista/Técnico Judiciário

### PUBLICAÇÃO

Certifico que a sentença supra, foi publicada nos termos do artigo 463, "caput" do CPC

João Pessoa-PB, 26/03/07

ESCRIVÃO/ESCRIVENTE

### REGISTRO

Certifico que nesta data, registrei a sentença de fls. 114, às fls. 112 do livro 04107. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa-PB, 28/03/07

ESCRIVÃO/ESCRIVENTE

PROCESSO N.º: 200.2006.036.848-3  
PROMOVENTE: CELSO BEZERRA DA SILVA  
PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

## ALVARÁ JUDICIAL N.º 122/2007

O Exmo. Sr. Dr. GERALDO EMILIO PORTO, Juiz de Direito Titular do 1º. Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, em virtude de Lei, etc...

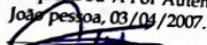
Pelo presente Alvará Judicial, estando devidamente assinado, em face do despacho/sentença de fls.114, do MM. Juiz de Direito deste Juizado, onde concede a expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, na Ação de Cobrança, registrada sob n.º 200.2006.036.848-3 promovida por Celso Bezerra da Silva contra BRADESCO SEGUROS S/A que ora se processa neste 1º Juizado Especial Cível, concedendo ao(à)(s) advogado do promovente (s), Celso Bezerra da Silva C.P.F nº 020.382.274-97, RG. nº. 1739229 SSP/PB, o Bel. FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS OAB/PB 11.505, a necessária autorização para, junto ao Banco do Brasil, Agência 1618-7, localizada nesta Capital, proceder à liberação do valor de R\$ 3.313,28 (TRES MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e seus acréscimos legais, referente à Guia Judicial n.º 3368276 em favor do(a)(s) mesmo(a)(s).

**CUMPRASE**

Dado e passado nesta Capital, aos 03 dias do mês de abril de dois mil e sete (2007). Em ~~ATA~~ Fáblio José Lucena Bezerra, Mat. 473.746-6, Analista-Judiciário, o digitei e subscrevi.

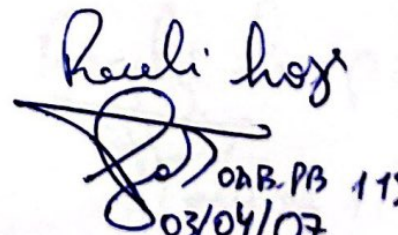
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa-PB, pelo que Dou-A Por Autêntica.

João Pessoa, 03/04/2007.  
  
Analista Judiciário

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível da Capital  
Avenida Almeida Barreto, sn - 1º andar - Fórum da Capital  
Cep.: 58.011.900 - João Pessoa-PB. Tel.: 3222-8051

  
OAB-PB 11.  
03/04/07

PROCESSO N.º: 200.2006.036.848-3  
PROMOVENTE: CELSO BEZERRA DA SILVA  
PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

## ALVARÁ JUDICIAL N.º 123/2007

O Exmo. Sr. Dr. GERALDO EMILIO PORTO, Juiz de Direito Titular do 1º. Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, em virtude de Lei, etc...

Pelo presente Alvará Judicial, estando devidamente assinado, em face do despacho/sentença de fls.114, do MM. Juiz de Direito deste Juizado, onde concede a expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, na Ação de Cobrança, registrada sob n.º 200.2006.036.848-3 promovida por CELSO BEZERRA DA SILVA contra BRADESCO SEGUROS S/A que ora se processa neste 1º Juizado Especial Cível, concedendo ao(a)(s) promovente (s), CELSO BEZERRA DA SILVA C.P.F nº 020.382.274-97, RG. nº. 1739229 SSP/PB, a necessária autorização para, junto ao Banco do Brasil, Agência 1618-7, localizada nesta Capital, proceder à liberação do valor de R\$ 16.566,42(DEZESEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e seus acréscimos legais, referente à Guia Judicial n.º 3368276 em favor do(a)(s) mesmo(a)(s).

**CUMPRASE**

Dado e passado nesta Capital, aos 03 dias do mês de abril de dois mil e sete (2007). Eu ~~Fábio José Lucena Bezerra~~, Fábio José Lucena Bezerra, Mat. 473.746-6, Analista-Judiciário, o digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa-PB, pelo que, Dou-A Por Autentica.

João Pessoa, 03/04/2007.

Analista Judiciário

Geraldo Emílio Porto  
Juiz de Direito

---

1º Juizado Especial Cível da Capital  
Avenida Almeida Barreto, sn - 1º andar - Fórum da Capital  
Cep.: 58.011.900 - João Pessoa-PB. Tel.: 3222-8051

Recelido  
João  
01B-PB

et  
1094

238199- C3



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 00368489620068152001

epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CELSO BEZERRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., postular pelo **DESARQUIVAMENTO** dos autos para expor o que segue.

Cumpra esclarecer que permanece indevidamente bloqueado nas contas bancárias nas contas do Réu o montante de **RS 20070000235661**, no valor de **RS 1.767,78**, Banco do Brasil, conforme documento comprobatório em anexo.

Desta forma, vem o réu requerer que V. Exa., a expedição comprovante de desbloqueio da conta supracitada, através da tela do Bacenjud 2.0, discriminando "ordem de bloqueio e desbloqueio - cumprida integralmente", propiciando assim ao patrono do réu demonstrar ao cliente a inexistência de bloqueio em suas contas financeiras.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 7 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB

818/20

VALORES DEDUZIDOS DEVIDO A INCORPORACOES

Q que voce precisa?

2 Mensagens pendentes

JOSLEYNE BRADESCO SEGUROS S.A

Você está no BB Digital PL. Seja Bem vindo(a) e aproveite as facilidades deste novo site. Sessão 06:45

Versão ar

Saldo disponível: R\$

Consultar por Protocolo 20070000235661

Data	Historico	Agência	Conta	Protocolo	Valor (R\$)
07/03/2007	BLOQUEIO VLR	1769-8	402603-9	20070000235661	1.114,14
07/03/2007	BLOQUEIO VLR	3070-8	95790-9	20070000235661	653,64

NOVA

Digite aqui para pesquisar

Numero do Protocolo: 20070000235661 - Servico de Protocolo: 1  
Data de Protocolo: 2007-03-06-18:07:00  
Tipo de Protocolo: CANCELAMENTO  
Tipo de Protocolo: JUDICIAL  
Tipo de Protocolo: ENCERRADO  
Codigo: 0400  
Nome: CANTO JUDICIAL, DEPRESSA  
Cidade: VIANEIRA  
Estado: PE  
Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas  
Nome: JANEIRO, 02/01 - 1. Unidade: Unidade Central de Contas

119  
C

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do bloqueio determinado pelo sistema BACENJUD nos autos do processo em apreço, cuja solicitação data de 06/03/2007, número de protocolo 20070000235661, no sentido de informar se o bloqueio ainda persiste.

Em caso positivo, determino que providencie o DESBLOQUEIO da conta da promovida, em cinco dias, dando de tudo ciência a este Juízo.

**Encaminhe-se cópia das fls. 106 a 108 e 118.**

J. Pessoa, 01 de dezembro de 2021

**MAGNOLEDES  
RIBEIRO  
CARDOSO:4696140**

Assinado de forma digital por  
MAGNOLEDES RIBEIRO  
CARDOSO:4696140  
Dados: 2021.12.01 10:54:55 -03'00'

*Magnogledes Ribeiro Cardoso*

Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito deste Juizado.

J. Pessoa, 07 de 12 de 2021

*[Assinatura]*  
Analista/Téc. Judiciário



120  
8

Paraíba  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL  
CARTÓRIO DOS JUÍZADOS UNIFICADOS CÍVEIS DA CAPITAL  
Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) 99142-3265, E-MAIL: jpa-  
cujciv@tjpb.jus.br

Ofício nº 020/2022

Processo: 200.2006.036.848-3 (CNJ: 0036848-96.2006.815.2001)  
Promovente: CELO BEZERRA DA SILVA  
Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A

João Pessoa, 11 de janeiro de 2022.

Assunto: DESBLOQUEIO DE CONTA

Ilmo. Sr.  
Gerente Executivo do Banco do Brasil S/A  
Agência Setor Público

SENHOR GERENTE:

De Ordem da MM. Juíza Dr<sup>a</sup> MAGNOGLEDES RIBEIRO CARDO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Capital. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que no prazo de 05(cinco) dias, seja informado acerca da permanência de bloqueio Judicial no processo acima especificado, o qual fora solicitado em 06/03/2007, número de protocolo 20070000235661 no valor de R\$ 1.767,78 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Em caso positivo, determino que providencie o IMEDIATO DESBLOQUEIO da conta da promovida, dando de tudo ciência a este Juízo.

Atenciosamente,

De Ordem. Edrizio Severiano de Lima  
Técnico Judiciário

EDRIZIO  
SEVERIANO DE  
LIMA:4709853

Assinado de forma digital  
por EDRIZIO SEVERIANO  
DE LIMA:4709853  
Dados: 2022.01.11  
10:45:41 -03'00'